

**FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**  
**CURSO DE DIREITO**

**DÉBORA REJANE NASCIMENTO COSTA**

*Associação Educativa Evangélica*  
**BIBLIOTECA**

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E A LEI MARIA DA**  
**PENHA**

**RUBIATABA – GO**

FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

DÉBORA REJANE NASCIMENTO COSTA



A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E A LEI MARIA DA  
PENHA

Monografia apresentado a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, como requisito para a obtenção do grau de Bacharelado em Direito, sob a orientação do professor Eduardo Barbosa Lima.

9-30072

RUBIATABA-GO  
2009

Tombo nº	17002
Classif.	
Ex.:	01
Origem:	el
Data:	23/02/2010

# FOLHA DE APROVAÇÃO

**DÉBORA REJANE NASCIMENTO COSTA**

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E A LEI MARIA DA  
PENHA**

**COMISSÃO JULGADORA**

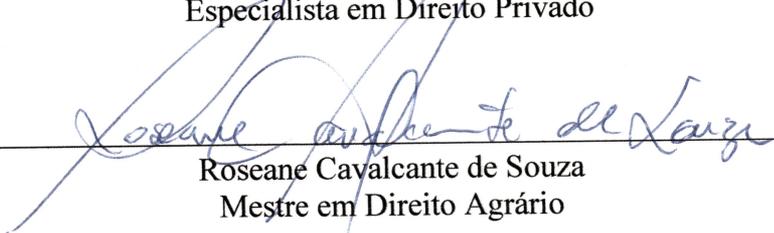
**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

Resultado: \_\_\_\_\_

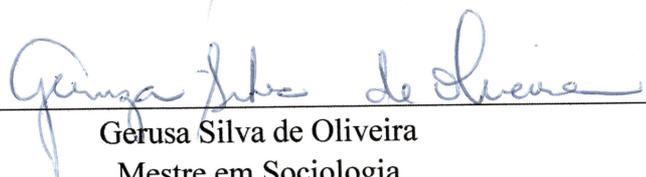
Orientador \_\_\_\_\_

Sergio Luis Oliveira dos Santos  
Especialista em Direito Privado

2º Examinador \_\_\_\_\_

  
Roseane Cavalcante de Souza  
Mestre em Direito Agrário

3º Examinador \_\_\_\_\_

  
Gêrusa Silva de Oliveira  
Mestre em Sociologia

**Rubiataba - 2009**

*Agradeço a Deus todo poderoso pelo dom da vida que me concebeu e por ter iluminado o meu caminho durante todos estes anos.*

*Aos meus pais Altamiro e Idalva por todo amor, carinho e apoio incondicional, vocês são os melhores pais do mundo! Amo muito vocês!*

*Agradeço em especial meu esposo Jorge por todo apoio e confiança em mim depositada.*

*Agradeço aos meus colegas pelas palavras amigas nas horas difíceis, pelo auxílio nos trabalhos e dificuldades e principalmente por estarem comigo nesta caminhada tornando-a mais fácil e agradável.*

*Ao meu orientador, professor Eduardo, quem admiro não só pela inteligência e intelectualidade, mas, especialmente, pela paixão e dedicação à atividade acadêmica.*

*Aos demais professores desta instituição que fizeram parte desta jornada.*

*Agradeço a todos que de uma forma ou de outra possibilitaram a conclusão deste curso, a todos a minha sincera gratidão.*

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem Ele, nada seria possível e não estaríamos aqui reunidos, desfrutando juntos, destes momentos que nos são tão importantes.*

*A toda a minha família, pelo esforço, dedicação e compreensão, em todos os momentos desta e de outras caminhadas.*

*Ao meu esposo, pela tolerância com que encorajou as minhas ausências, pela dedicação e espírito de sacrifício, concedidos durante a minha formação.*

*As minhas colegas e amigas pela coragem, carinho e companheirismo e pelos momentos agradáveis de convívio.*

*“A liberdade e a justiça, são um bem que necessita de condições essenciais para que floresça, ninguém vive sozinho. A felicidade de uma pessoa está em amar e ser amada. Devemos cultivar a vida, denunciando todos os tipos de agressões (violência) sofridas”*

*Renato Ribeiro Velloso*

**RESUMO** – A finalidade desta pesquisa é apresentar um estudo mais particularizado sobre a violência contra a mulher no Brasil e a Lei Maria da Penha. A metodologia utilizada para a construção da investigação foi a pesquisa bibliográfica e exploratória. Este tema foi escolhido por ser ainda frequente a violência contra a mulher, por se ver tanta injustiça acontecendo com esse gênero da espécie humana e por acreditar ser necessária a crescente discussão sobre a matéria. Considerando os limites da pesquisa, sobretudo, pelo fato de se tratar de pesquisa bibliográfica, pode-se dizer que o problema foi satisfatoriamente respondido, os objetivos alcançados e as hipóteses confirmadas.

**Palavras-chave:** Violência contra a mulher; Lei Maria da Penha.

**ABSTRACT** - The purpose of this research is to present a more individualized study on violence against women in Brazil and the Maria da Penha Law. The methodology used for the construction of the research was a literature search and exploratory. This theme was chosen because it is still widespread violence against women, because they see so much injustice going on with this kind of mankind and believe that it is necessary to the ongoing debate on the matter. Considering the limits of research, mainly because it is literature, one can say that the problem has been satisfactorily answered, the achieved goals and assumptions confirmed.

**Keywords:** Violence against women, Maria da Penha Law.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 O TEMA: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA, PRESSUPOSTOS E BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PACTO NACIONAL PELO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.....	15
1.1 Contextualização.....	15
1.2 O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.....	19
1.2.1 A Construção do Pacto: Seus Objetivos e Metas.....	20
2 CONCEITOS, FORMAS E ALGUMAS EXPOSIÇÕES GERAIS E LEGAIS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	24
2.1 Abordagem conceitual.....	24
2.2 Formas de violência.....	26
2.2.1 Violência física.....	27
2.2.2 Violência psicológica.....	28
2.2.3 Violência verbal.....	29
2.2.4 Violência sexual.....	29
2.2.5 Violência moral.....	30
2.3 Fases da violência.....	30
2.4 A escolha do parceiro e a dependência.....	31
2.5 Breves menções sobre a legislação internacional a respeito da violência contra a mulher.....	32
2.5.1 Retrospectiva histórica.....	32
2.5.2 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”.....	33
3 A LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE À LUZ DO OLHAR DE DOUTRINADORES, MAGISTRADOS E NO SENSO COMUM.....	38
3.1 A Lei Maria da Penha: breve apresentação.....	38
3.2 Objetivos da Lei Maria da Penha.....	39
3.3 Constitucionalidade da Lei Maria da Penha.....	40

3.4 A Inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha.....	43
4 A LEI MARIA DA PENHA: CONTINUAÇÃO DA ANÁLISE.....	47
4.1 A Leia 11.340/06 e a natureza jurídica da ação penal - pública incondicionada ou condicionada.....	47
4.2 Procedimentos e Organização Judiciária Referentes ao combate à Violência a Mulher	50
4.2.1 Medidas Protetivas de Urgência.....	51
4.2.2 Vedações ao Procedimento de Notificações das Partes.....	52
4.2.3 O Papel do Ministério Público.....	52
4.2.4 Assistência judiciária.....	53
4.3 A Denúncia.....	54
4.3.1 Quem deve denunciar.....	54
4.3.2 Como é feita a denúncia.....	54
4.4 O atendimento às vítimas.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

## LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

- Art. - Artigo
- P. - Página
- Nº. - Número
- §. - Parágrafo
- % - Por cento

## **LISTA DE SIGLAS**

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, ao longo da história, operou numa base de discriminação e abuso sobre a diferença sexual. Sendo assim, acredita-se pois, que essa modalidade de violência está baseada numa visão de mundo que dá aos homens a liberdade e a legitimidade de usar de violência para com a mulher, com os mais diversos objetivos.

A esse respeito Bernardes (2005, p. 1)<sup>1</sup> afirma que:

Sem dúvida, não é de hoje que a imposição a uma subordinação da mulher em todos os seus aspectos seja por todos conhecida, pois encontramos raízes deletérias deste triste acontecimento desde o primeiro alicerce fundado na construção da falsa ideologia, até então aceita, 'da superioridade do homem', esta já existente há 2500 anos nos continentes antigos, onde a mulher era vista apenas como um objeto ou um mero brinquedo de luxo.

Verifica-se que essa é uma realidade experimentada em diversas partes do mundo, em países desenvolvidos ou subdesenvolvidos, no meio urbano e rural, em grandes e pequenas cidades e nas mais diferentes classes ou grupos sociais. Conforme afirma Bernardes (2005, p. 2):

Nos Estados Unidos da América, a cada 18 minutos uma mulher é agredida; na Índia, 5 mulheres são queimadas por dia; em Marrocos, a violação à mulher é considerada apenas como sendo um crime moral e não como um atentado à integridade física. No Afeganistão, a mulher é obrigada a usar a burca em todos os momentos e por toda a vida, o que chega a ser considerado pouco perto de países como o Paquistão, onde cerca de 8 mulheres são transgredidas por dia e 70% a 95% já foram vítimas de violência doméstica. Mencionem-se ainda, países como a África do Sul onde as mulheres são consideradas seres inferiores, ou ainda em Serra Leoa que, em tempo de guerra civil, faz com que as tropas rebeldes tenham a desumanidade de compelir as mulheres à escravidão sexual. Infelizmente não paramos por aí, na Birmânia e em Bangladesh, as mulheres são queimadas com ácido devido às disputas de dotes. Não nos olvidemos ainda de citar que nos continentes asiático e africano, de forma geral, e em

---

<sup>1</sup> BERNARDES, Marcelo Di Rezende. A deplorável prática da violência contra a mulher. Disponível em: <[http://www.tex.pro.br/wwwroot/01de2005/adeploravalpraticadaviolencia\\_marcelodirezende.htm](http://www.tex.pro.br/wwwroot/01de2005/adeploravalpraticadaviolencia_marcelodirezende.htm)> Acesso em 18 de jan. 2010.

algumas comunidades islâmicas nos EUA e no Canadá, é praticada a mutilação genital em infantes sem sequer serem observados procedimentos básicos de higiene ou utilizada alguma espécie de anestesia, consistindo, tal mutilação, na extirpação parcial ou total dos órgãos genitais femininos.

Contudo, claro está que, uma vez que homens e mulheres gozam dos mesmos direitos civis na sociedade brasileira, não é mais aceitável que a violência contra a mulher ocorra ou que permaneça impune.

Foi nessa ótica que se pensou na construção desta pesquisa, que tem como finalidade geral apresentar um estudo mais particularizado do tema, e quando se pensa na temática proposta é necessário dizer o que venha ser violência doméstica e familiar contra a mulher e, a porta para conceituar o tema é interpretar os artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006 conjuntamente. Lembrando que essa lei veio para romper o sistema vigente em diferentes aspectos, ou seja, desde o ponto de vista do valor proteção à família, inserido na Constituição Federal, que abarca aspectos de nova perspectiva social, no que concerne ao tratamento de que sempre foi merecedora a mulher, até os aspectos de direito material e, especialmente, aspectos de direito processual.

A Lei supracitada ganhou o nome de Maria da Penha e alterou o Código Penal em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e sexual. Por isso encontra-se na pesquisa uma abordagem geral do tema, bem como um exame dos conceitos elaborados sobre o mesmo e uma descrição das formas de violência. Há também uma análise da Lei Maria da Penha onde se debate pontos relevantes da mesma.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliografia e exploratória, através de livros, revistas e internet. Sendo que a pesquisa bibliográfica abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico e meios de comunicação como rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais (filmes e televisão).

Este tema foi escolhido por ser ainda frequente a violência contra a mulher, por se ver tanta injustiça acontecendo com esse gênero da espécie humana e por se acreditar na necessidade de uma a crescente discussão sobre a matéria, pois só assim haverá maior

conscientização por parte dos interessados. Diante do exposto, justifica-se a presente investigação.

A compilação de dados levou a construção dos quatro capítulos que compõem esse trabalho. Assim sendo, no primeiro capítulo abordou-se o tema dentro de uma contextualização histórica; discutiu-se também sobre alguns pressupostos básicos e fez-se breves considerações sobre o pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres.

No segundo capítulo a discussão girou em torno de conceitos, formas e algumas exposições gerais sobre a violência contra a mulher. Dando continuidade, com o terceiro capítulo, a temática foi a análise da lei Maria da Penha. Para finalizar, o quarto capítulo fez também análises à referida lei, além de outras considerações.

Não houve a pretensão de extenuar o assunto, mas sim de responder a problemática proposta: na sociedade atual, mesmo com a lei 11340/06, ainda se faz presente a violência contra a mulher? E confirmar ou não as hipóteses levantadas, quais sejam: a mulher da sociedade atual ainda é vítima da violência por parte do homem; a lei 11340/06 foi fundamental para coibir o agressor a não cometer abuso contra a mulher; a lei 11340/06 caracteriza e determina o aspecto da violência contra a mulher e trata com propriedade sobre as formas de agressão.

# 1 O TEMA: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA, PRESSUPOSTOS E BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PACTO NACIONAL PELO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Antes de dar início a pesquisa sobre a violência contra a mulher no Brasil e a Lei Maria da Penha, acredita-se ser necessário se fazer uma contextualização histórica sobre o tema abordado, não só no Brasil, mas, no mundo. Bem como expor, mesmo que de forma singela, sobre a atual e mais significativa proposta do Estado de coibir e ou expurgar a violência contra a mulher do seio da sociedade brasileira.

## 1.1 Contextualização

O primeiro alicerce da construção da ideologia da superioridade do homem e consequente subordinação da mulher têm pelo menos 2.500 anos. Na Alexandria romanizada no século I Depois de Cristo, Filon, filósofo helenista, lançou as raízes ideológicas para a subordinação das mulheres no mundo ocidental. Ele uniu a filosofia de Platão, que apontava a mulher como tendo alma inferior e menos racionalidade, ao dogma teológico hebraico, que mostra a mulher como insensata e causadora de todo o mal, além de ter sido criada a partir do homem (BERMAN, 1997, *apud* DIAS, 2005)<sup>2</sup>.

Aristóteles escreveu que o Conhecimento Racional era a mais alta conquista humana e assim, os homens mais ativos seriam superiores e mais divinos que as mulheres descritas como monstros desviados do tipo genérico humano, emocionais, subjetivas, enfim, uma espécie inferior (WILSHIRE, 1997, *apud* RECHTMAN E PHEBO, 2007)<sup>3</sup>. O mundo de Aristóteles é assinalado por dualismos hierarquizados e polarizados, com nítido predomínio

<sup>2</sup> DIAS, Sandra Pereira Aparecida. Violência doméstica contra a mulher - um apanhado histórico. 2005. Disponível em: <[http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/16934](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/16934)> Acesso em 6 de jan. 2010.

<sup>3</sup> RECHTMAN, Moysés e PHEBO, Luciana. Violência contra a Mulher: Pequena história da subordinação da mulher: as raízes da violência de Gênero. 2007. Disponível em: <[http://www.isis.cl/Feminicidio/doc/doc/violencia\\_mulhe%8A%E9s\\_Rechtman.pdf](http://www.isis.cl/Feminicidio/doc/doc/violencia_mulhe%8A%E9s_Rechtman.pdf)> Acesso em 10 de jan. 2010.

de um lado sobre o outro, como no pensamento de Jaggar e Bordo (1997, p. 123), “a Alma tem domínio sobre o Corpo; a Razão sobre a Emoção; o Masculino sobre o Feminino”.

Nesse contexto chama a atenção o fato de que masculinidade e feminilidade muitas vezes nada têm a ver com o fato de ser um homem ou uma mulher. O mais importante e questão central é o comportamento social. A busca pelo equilíbrio entre ações e características masculinas e femininas parece ser uma das chaves para a obtenção da igualdade de gênero.

No Brasil, um ponto de partida, para a discussão sobre a violência contra a mulher, foi o *slogan* tão usado no senso comum - quem ama não mata!. Será? Na virada da década de 70, uma série de assassinatos cometidos contra mulheres por seus parceiros íntimos chamou a atenção da imprensa, principalmente porque vítimas e assassinos eram pessoas de classe média alta. O assassinato de Ângela Diniz por Doca Street, ocorrido no Rio de Janeiro em 1980 foi um marco para o início da luta. A mídia documentou fartamente o processo judicial que deu visibilidade à questão da violência contra a mulher. Contudo, até o início da década de 80, era quase que inexistente qualquer tipo de discussão relacionada ao assunto.<sup>4</sup>

Todavia, no decorrer da referida década, com a descompressão política, as mulheres começaram a se organizar em torno de propostas específicas, entre as quais as relativas à luta contra a violência física, sexual e psicológica. As feministas trabalharam em dois vieses: mudanças legislativas e criação de Serviços para atendimento às mulheres vítimas da violência de gênero. Ao mesmo tempo, começaram a surgir grupos de atendimento especializado à mulher vítima de violência em São Paulo, no Rio de Janeiro e em Belo Horizonte, que incentivaram a reação feminina<sup>5</sup>.

Assim sendo, a mulher passou a contar com recursos para quebrar a cultura do silêncio que cerca os atos de violência. Tal silêncio era causado, principalmente, por falta de informação, medo, vergonha ou complacência das autoridades.<sup>6</sup> No final da década de 80 o IBGE constatou que 63% das vítimas de agressões físicas ocorridas no espaço doméstico eram mulheres. No início do século XXI novos estudos e levantamentos comprovaram que

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/Memoriaglobo/0,27723,GYN0-5273-237676,00.html>>  
Acesso em 9 de jan. 2010.

<sup>5</sup> Idem

<sup>6</sup> Disponível em: <[http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha\\_violencia\\_domestica.pdf](http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf)>  
Acesso em 9 de jan. 2010.

esse percentual passou a ser de 83%.<sup>7</sup> Pela primeira vez, reconhecia-se oficialmente esse tipo específico de criminalidade<sup>8</sup>.

Em 1989, os serviços especializados no atendimento integral a mulheres vítimas de violência sexual, começaram a ser implantados e o primeiro serviço de referência divulgado nacionalmente foi o Hospital Jabaquara<sup>9</sup>. Em 1998, o Ministério Público passou a priorizar ações referentes à normalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais de saúde e dar apoio a projetos estaduais e municipais para ampliação da rede de atendimento<sup>10</sup>. Soares (2006, p. 3), afirma que:

Até 1985, quando foi criada em São Paulo a primeira delegacia especializada em atendimento à mulher, o machismo e o despreparo tornavam ainda mais penosa a decisão de recorrer à polícia em caso de agressão. Hoje há 340 delegacias desse tipo em todo o país, o que é pouco quando se leva em conta que são 5.500 os municípios brasileiros, mas significa que muito mais gente tem acesso ao serviço atualmente. Em muitos casos, a mulher agredida precisa de acompanhamento psicológico e jurídico, ou de apoio para se qualificar profissionalmente e ter condições financeiras de se separar do marido. Em outros, necessita concretamente de proteção. Já existem, embora ainda em número claramente insuficiente, centros de referência (48) e abrigos (81) para atender a esse tipo de situação.

Uma grande conquista do movimento feminista foi ter conseguido introduzir o repúdio à violência doméstica na Constituição Federal promulgada em 1988. Algumas Constituições Estaduais absorveram o dispositivo já contido no Código Penal em seu artigo 61, que prevê o agravamento da pena, nos casos do agressor, ser pessoa da família do agredido ou que com este mantenha relações de intimidade<sup>11</sup>.

Outra conquista não menos significativa, foi que a partir de 1990, para os crimes hediondos, incluindo entre eles, o estupro e o atentado violento ao pudor, o acusado não tem

<sup>7</sup> Disponível em: <[http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha\\_violencia\\_domestica.pdf](http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf)> Acesso em 10 de jan. 2010.

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Pidesc%20-%20Relat%C3%B3rio%20Final.html>> Acesso em 9 de jan. 2010.

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.drashirleydecampos.com.br/noticias/4398>> Acesso em 9 de jan. 2010.

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Pidesc%20-%20Relat%C3%B3rio%20Final.html>> Acesso em 9 de jan. 2010.

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://www.comunidadessegura.org/pt-br/node/20099>> Acesso em 9 de jan. 2010.

direito a anistia, graça ou indulto, fiança ou liberdade provisória e que a pena em casos de condenação é cumprida integralmente em regime fechado<sup>12</sup>.

Contudo, na primeira década do século XXI, ainda é necessário questionar, os estereótipos baseados no gênero em relação aos papéis desempenhados por homens e mulheres no âmbito doméstico, desconstruindo-os, de modo a transformar os padrões de comportamento para que o lar seja local de repartição de tarefas e de solidariedade.

Nas Estratégias de Igualdade está assinalada a necessidade de garantir às mulheres negras igualdade de oportunidades no acesso ao trabalho e políticas voltadas para as mulheres portadoras de deficiência, no sentido de criar mecanismos para absorção destas no mercado de trabalho<sup>13</sup>.

Um dos mais importantes desafios colocados para a democracia brasileira é o de promover, no seio da sociedade, novas relações, através das quais mulheres sejam reconhecidas e tratadas como cidadãs de pleno direito. Este é um compromisso civilizado inadiável no novo milênio.

Mas, pode-se dizer que a maior de todas as conquistas das mulheres brasileiras sobre a temática abordada foi a promulgação, no dia 22 de setembro de 2006, da Lei número 11.340, denominada Lei Maria da Penha, em homenagem a uma mulher que ficou paraplégica, em face de violência praticada por seu ex-marido, e que foi à luta contra o crime e em favor de um repensar social e cultural sobre o assunto. Essa Lei traz uma série de medidas para proteger a mulher agredida, que está em situação de agressão ou cuja vida corre riscos. Todavia, essa matéria será abordada com mais profundidade nos demais capítulos dessa pesquisa.

Observa-se então que a violência contra a mulher é, portanto, produto de uma construção histórica passível de desconstrução, que traz em seu seio, estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de

---

<sup>12</sup> Idem

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=232>> Acesso em 9 de jan. 2010.

causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, quanto na privada. (PINAFI, 2007)<sup>14</sup>.

## 1.2 O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

São inegáveis os avanços que asseguram cada vez mais direitos às mulheres. Porém, as diferenças entre os sexos persistem e pode-se dizer que ainda estão longe de serem superadas. As mulheres seguem ocupando lugares de menor prestígio na sociedade, o que reflete, com maior ou menor intensidade, nos mais variados espaços, como no âmbito doméstico, no trabalho, nas religiões etc. Nessa direção, entendemos que a violência contra as mulheres é a expressão máxima das relações desiguais de gênero. Contudo, como assevera Oliveira (2008, p. 6)<sup>15</sup>:

A construção de uma sociedade mais justa e igualitária pressupõe, portanto, o enfrentamento a este fenômeno para além da punição aos que perpetraram e perpetuam a violência. O grande desafio é colocar em prática, ações que promovam o empoderamento<sup>16</sup> feminino, interfiram nos padrões machistas da sociedade, assegurem um atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência. Enfim, iniciativas que garantam o acesso de todas as mulheres a seus direitos, nas mais variadas dimensões da vida social e que resultem em mudanças de padrões culturais vigentes.

Pode-se ver, nesse contexto, que a elaboração e a implementação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a partir de 2003 incorporam ações destinadas à prevenção, à assistência e à garantia dos direitos da mulher em diferentes

---

<sup>14</sup> PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. 2007. Disponível em <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>> Acesso em 03 de mai. 2009.

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Maria Aparecida Ramalho de. Mulher e Participação nos Espaços de Poder. V Conferência Municipal dos Direitos da Mulher de Londrina. 2008. Disponível em: <[http://londrina.pr.gov.br/conselhos/mulher/downloads/5conferencia\\_direitos\\_mulher.pdf](http://londrina.pr.gov.br/conselhos/mulher/downloads/5conferencia_direitos_mulher.pdf)> Acesso em 7 de jan. 2010.

<sup>16</sup> Empoderamento deriva do verbo empoderar, que significa processo pelo qual indivíduos, organizações e comunidades angariam recursos que lhes permitam ter voz, visibilidade, influência e capacidade de ação e decisão. Ou seja, adquirir poder. Disponível em: <[http://portaltese.icict.fiocruz.br/transf.php?script=thes\\_chap&id=00003402&lng=pt&nrm=iso](http://portaltese.icict.fiocruz.br/transf.php?script=thes_chap&id=00003402&lng=pt&nrm=iso)> Acesso em 7 de jan. 2010.

campos. A importância central da Política é a relação dos serviços nas áreas de saúde, segurança, educação, assistência social, cultura e justiça, de forma a admitir às mulheres a romper com o ciclo da violência.

No entanto, acredita-se ser fundamental incluir toda a sociedade na procura de soluções para extinguir a violência contra as mulheres. Sendo assim, deve-se investir em ações preventivas e educativas que possam transformar conduta e padrões culturais machistas. Uma delas seria assegurar o cumprimento da Lei Maria da Penha - que ineditamente criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, portanto essa conquista mais recente das brasileiras deve ser uma meta e um compromisso inegociável.

Há aqui, que se dizer que um importante salto para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres se deu no dia 17 de agosto de 2007, com o lançamento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na abertura da II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. Mas, o que é esse pacto? O Pacto Nacional consiste no desenvolvimento de um conjunto de ações a serem executadas nos próximos quatro anos, de 2008 a 2011.

### **1.2.1 A Construção do Pacto: objetivos e metas**

A construção do Pacto teve início com o entendimento de que o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher só será possível se programar ações integradas, organizadas em áreas estruturantes. Seu desenho desfaz a visão tradicional de atuação fragmentada do Estado.

O Pacto consolida a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; aprofunda a implementação da Lei Maria da Penha; fortalece o combate à exploração sexual de meninas e adolescentes e ao tráfico de mulheres; promove os direitos

sexuais e reprodutivos das mulheres e os direitos humanos das mulheres em situação de prisão<sup>17</sup>.

De maneira até então inédita, ações dos mais diferentes ministérios, secretarias especiais e empresas públicas, serão desenvolvidas sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, unindo esforços e recursos para reduzir os índices de violência contra as mulheres, promover mudanças culturais, garantir e proteger os direitos das mulheres em toda a sua diversidade e condições econômicas e regionais. No balanço de ações 2007-2008 da secretária está previsto que:

Juntos, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e os Ministérios da Justiça (MJ), Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério da Cultura (Minc), Cidades, Trabalho e Emprego (MTE) e Educação (MEC), além de empresas e bancos públicos, trabalharão no sentido de consolidar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e implementar a Lei Maria da Penha nos estados e municípios<sup>18</sup>.

O Pacto constitui, então, a concretude da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, uma vez que trabalha todas as diretrizes da Política, especialmente o fortalecimento dos serviços da Rede de Atendimento às Mulheres em condição de Violência e a implementação da Lei Maria da Penha. Portanto, o objetivo geral do Pacto é “prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres”<sup>19</sup>. E os específicos são:

Reduzir os índices de violência contra as mulheres; Promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz; Garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência, considerando

<sup>17</sup> XIX Reunião Especializada da Mulher do Mercosul. 28 a 30 de maio de 2008. Disponível em: <[http://200.130.7.5/spmu/portal\\_pr/eventos\\_internacionais/mercosul/XIXREM/XIX%20REM%20%20Informe%20Brasil.pdf](http://200.130.7.5/spmu/portal_pr/eventos_internacionais/mercosul/XIXREM/XIX%20REM%20%20Informe%20Brasil.pdf)> Acesso em 8 de jan. 2010.

<sup>18</sup> Disponível em: < [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/enfrentamento\\_violencia\\_mulher.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/enfrentamento_violencia_mulher.pdf)> Acesso em 8 de jan. 2010.

<sup>19</sup>Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Disponível em: <<http://www.ess.ufrj.br/prevencaoviolenaciasexual/download/026pacto.pdf>> Acesso em 8 de jan.2010.

as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional<sup>20</sup>.

O que se sabe é que no Brasil, cerca de 40% das mulheres já sofreram algum tipo de violência física ou sexual. Outro dado que chama a atenção é que uma mulher é espancada a cada 15 segundos, número que pode chegar a 2,1 milhões por ano. Muitas delas sofrem caladas há mais de 10 anos e deverão sofrer por toda a vida. O relatório Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009, elaborado pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher a Lei Maria da Penha está entre as três legislações mais avançadas do mundo para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Outra pesquisa, realizada pelo Ibope, mostra que 80% das brasileiras sabem da existência da lei e 77% dos homens já ouviram falar. A falha, no entanto, está na sua aplicação (MARCHAND, 2009)<sup>21</sup>.

No que diz respeito às metas do Pacto, com os recursos destinados para a aplicação do mesmo, o governo federal pretende, até o final de 2011:

Construir, reformar ou equipar 764 serviços da Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência; Capacitar três mil Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros Especializados de Assistência Social (CREAS) para que prestem atendimento adequado às mulheres em situação de violência e, assim, passem a integrar a Rede de Atendimento à Mulher; Ampliar os investimentos na Central de Atendimento à Mulher, Ligue 180, com a finalidade de melhor atender à crescente demanda de ligações. A expectativa é que nos próximos quatro anos, o serviço tenha condições de receber mais de um milhão de ligações válidas, o equivalente a 250 mil ligações por ano; Capacitar cerca de 200 mil profissionais nas áreas de educação, assistência social, segurança, saúde e justiça; Beneficiar mais de 10 mil mulheres em situação de prisão com a construção e a reforma de estabelecimentos prisionais femininos; Desenvolver 200 projetos inovadores que contemplem a geração de renda para as mulheres em situação de prisão, a prevenção da violência contra as mulheres por meio de iniciativas nas áreas da educação e cultura, e o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes; Garantir que o tema violência contra as mulheres seja discutido nos 650 Pontos de Cultura espalhados pelos municípios brasileiros. Trata-se de espaços alternativos que recebem apoio do Ministério da Cultura para levar à população o teatro, a música, as rodas de leitura, o cinema, e outras manifestações culturais; Implementar a Caravana Siga Bem Mulher, que integra a Caravana Siga Bem Caminhoneiro – o maior projeto

<sup>20</sup> Idem

<sup>21</sup> MARCHAND, Jussara. Frente vai debater a violência contra as mulheres. 2009. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1043241/frente-vai-debater-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 05 de mai. 2009.

itinerante do setor de transportes, patrocinado pela Petrobras, que levará informações sobre o tema violência contra as mulheres a 2 milhões de caminhoneiros; Desenvolver atividades na área da educação, garantindo a inserção da disciplina violência contra as mulheres nos cursos de pós-graduação das universidades e estimulando o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema; Estimular a participação das mulheres como agentes promotoras de uma cultura de paz, a partir da implementação do projeto Mulheres da Paz, no âmbito do Pronasci (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania). Até 2011, serão beneficiadas 4.800 mulheres com as atividades do projeto<sup>22</sup>.

Observa-se que, passados dois anos da criação do pacto na teoria, a prática é outra, todavia, sabe-se que para se alcançar tais objetivos e metas de forma satisfatória o grande desafio se dá no plano do conhecimento e do convencimento. É preciso convencer a sociedade de que a violência contra a mulher não é assunto só da mulher agredida, é muito mais que isso, é uma questão de desenvolvimento sustentável e de democracia. É preciso, portanto, que todos tenham responsabilidade pública e se comprometam em ajudar a transformar o mundo, com ações que levem à mudança de conceitos, valores e princípios.

Após a contextualização histórica e as considerações sobre o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pode-se afirmar, com inteira convicção, que houve um avanço significativo no Brasil, no sentido de garantir às mulheres, que uma vida sem violência é um direito delas, todavia há muito, ainda, a ser feito. Seguidos a essa abordagem serão apresentados, no segundo capítulo, conceitos, caracterização e formas de violência contra a mulher.

---

<sup>22</sup> Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Disponível em: <<http://www.ess.ufrj.br/prevencaoviolencaisexual/download/026pacto.pdf>> Acesso em 8 de jan.2010.

## 2 CONCEITOS, FORMAS E ALGUMAS EXPOSIÇÕES GERAIS E LEGAIS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

### 2.1 Abordagem conceitual

A porta para definir o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher é interpretar os artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006 conjuntamente. Prender-se unicamente ao artigo 5º é pouco, pois vagas são as expressões “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”, “âmbito de unidade doméstica”, “âmbito de família” e “relação íntima de afeto”. De outro lado somente do artigo 7º igualmente não se extrai o conceito legal de violência contra a mulher. Um conceito aceitável é o estabelecido pelo Conselho da Europa<sup>23</sup>, que diz ser a violência contra a mulher:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais<sup>24</sup>.

Para as Nações Unidas violência contra a mulher é “qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada”<sup>25</sup>.

<sup>23</sup> O Conselho da Europa é uma organização internacional fundada a 5 de Maio de 1949. Os seus propósitos são a defesa dos direitos humanos, o desenvolvimento democrático e a estabilidade político-social na Europa. Disponível em: < [http://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho\\_da\\_Europa](http://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho_da_Europa) > Acesso em 8 de jan. 2010.

<sup>24</sup> Disponível em: < [http://afixe.weblog.com.pt/arquivo/2005/12/republica\\_das\\_b](http://afixe.weblog.com.pt/arquivo/2005/12/republica_das_b) > Acesso em 8 de jan. 2010.

<sup>25</sup> Conselho Social e Económico, Nações Unidas, 1992. Relatório do Trabalho de Grupo na Violência contra a Mulher - Viena - Nações Unidas.

Portanto, pode-se entender de igual modo, que violência contra a mulher é uma expressão usada para se referir à violação dos direitos humanos das mulheres. E que a violência doméstica é, um problema que atinge milhares de pessoas, em grande número de vezes de forma silenciosa e dissimulada. Trata-se, então, de um problema que acontece em vários níveis sociais, e na maioria com mulheres, um ser frágil sem muitas condições de se defender. O sofrimento é indescritível, o que leva suas vítimas a procurar ajuda e a se defender. Ballone e Ortolani (2007, p. 1)<sup>26</sup>, afirmam que:

Violência Doméstica é o resultado de agressão física ao companheiro ou companheira. A vítima de Violência Doméstica, geralmente, tem pouca auto-estima e se encontra atada na relação com quem agride, seja por dependência emocional ou material. O agressor geralmente acusa a vítima de ser responsável pela agressão, a qual acaba sofrendo uma grande culpa e vergonha. A vítima se sente violentada e traída, já que o agressor promete, do ato de agressor, que nunca mais vai repetir este tipo de comportamento.

Arendt (1994, p. 41), entende “violência a partir do seu caráter instrumental e distinta da autoridade e poder”, pois violência apregoa falta de vigor, força, energia que, se fossem presentes, não necessitaria da violência. Desse modo, a violência se encontra na área da fragilidade, da covardia e não na área da força. Na verdade, quando um indivíduo sente-se incapaz de exercer o poder e autoridade por meio do respeito e da coesão é que a violência ganha pulso.

Foi possível constatar que a violência contra a mulher é conhecida, também, por outros nomes: violência de gênero, violência doméstica e sexual, violência conjugal, assédio sexual e moral, estupro, abuso sexual, violência sexista. Sendo que, a violência doméstica é a mais brutal e eloquente metáfora da exclusão das mulheres dos direitos humanos.

Este desrespeito frontal à dignidade das mulheres se alimenta da impunidade dos agressores, facilitado, por sua vez, pelo silêncio e conivência da sociedade. Tal impunidade só se explica pela persistência de um decreto de fundo escravagista, que ainda liga homens e mulheres. Solange Jurema, ex-presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher afirma que:

---

<sup>26</sup> BALLONE, José Geraldo; ORTOLANI, Ida Vani. Violência Doméstica. Disponível em: <<http://www.psleo.com.br/familia11.htm>> Acesso 9 de jan. 2010.

Se quisermos reverter este quadro de violência contra a mulher é preciso encarar o núcleo da questão, ou seja, de que este tipo de violência é decorrente, principalmente de uma postura em que as diferenças entre homens e mulheres, naturais e relevantes, são vistas sob uma ótica de hierarquia, e não como contemplação natural e necessária para procriação e harmonia do planeta<sup>27</sup>.

Portanto, a prevenção da violência doméstica e de seus efeitos físicos e psíquicos poderá constituir-se num aprendizado oportunizado em espaços de escuta, discussão e reflexão, ou como já mencionado, no plano do conhecimento e do convencimento, nos quais possam ser compartilhados as concepções, crenças, valores e sentimentos dos adolescentes, jovens e adultos relacionados a ela, estimulando um amadurecer mais saudável para as gerações atuais e futuras.

## 2.2 Formas de violência

Existem vários tipos de dispositivos utilizadas na violência contra a mulher, como: a lesão corporal, que é a agressão física, como socos, pontapés, bofetões, entre outros; o estupro ou violência carnal, sendo todo atentado contra o pudor de pessoa de outro sexo, por meio de força física, ou grave ameaça, com a intenção de satisfazer nela desejos lascivos, ou atos de luxúria; ameaças de morte ou qualquer outro mal, feitas por gestos, palavras ou por escrito; abandono material, quando o homem, não reconhece a paternidade, obrigando assim a mulher, a entrar com uma ação de investigação de paternidade, para poder receber pensão alimentícia. (VELLOSO, 2009)<sup>28</sup>.

Mas, o que se pode observar é que nem todas as agressões deixam sinais físicos, como as afrontas verbais e morais, que ocasionam dores que excedem a dor física. Ultrajes, tormentos e desamparo são considerados pequenos assassinatos diários, difíceis de superar e praticamente impossíveis de prevenir, fazendo com que as mulheres percam a referência de cidadania.

<sup>27</sup> Disponível em: < <http://www.copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=105>> Acesso 8 de jan. 2010.

<sup>28</sup>VELLOSO, Renato Ribeiro. Violência Contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo323.shtml>> Acesso em 10 de jan. 2010.

Ao falar de violência, comumente se evidencia a violência física, e isto se dá por ser esta forma de violência a de maior demonstração de ofensiva corporal. Outras formas, como a violência psicológica, econômica, racial, verbal, religiosa, sexual, etc., em determinados momentos podem agir encoberto seu real caráter. Todavia, quando se evidenciam se exercem também por coação física. Pode-se dizer que a maior parte, dessas formas de violência, é praticada camufladamente, por isso dificilmente são reconhecidas pelas sociedades como tais.

Observa-se que todos os feitos de violência física encontram sua procedência nessas outras formas de violência. Decididamente, estas são os agentes que terminam disparando respostas de violência física. Sob esse olhar, preocupou-se aqui, em discorrer, mesmo que de forma singela, sobre algumas formas de violência, que são tratadas com maior propriedade na Lei 11.340/06. Objeto de estudo nos próximos capítulos.

### **2.2.1 Violência física**

A Violência Física é o uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes. São comuns murros e tapas, agressões com diversos objetos e queimaduras por objetos ou líquidos quentes<sup>29</sup>.

O abuso do álcool é um forte agravante da violência física. A embriaguês patológica é um estado onde a pessoa que bebe torna-se extremamente agressiva, às vezes nem se lembra, com detalhes, o que tenha feito durante essas crises de furor e ira. Nesse caso, além das dificuldades práticas de coibir a violência, geralmente por omissão das autoridades, ou porque o agressor quando sóbrio é excelente pessoa, segundo as próprias esposas, ou porque é o esteio da família e se for detido todos passarão necessidade, a situação persiste<sup>30</sup>.

O que se constata é que mesmo reconhecendo as terríveis dificuldades práticas de algumas situações, as mulheres vítimas de violência física podem ter sua parcela de culpa quando o fato se repete por até três vezes. As justificativas sempre são: na primeira vez ela

<sup>29</sup> Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/infantil/violome.html>> Acesso em 9 de jan. 2010.

<sup>30</sup> Disponível em: <<http://danielacarneiro.com/violenciadomestica.aspx>> Acesso em 9 de jan. 2010.

não sabia que ele era agressivo; na segunda aconteceu porque ela deu uma chance ao companheiro de corrigir-se, mas na terceira, é indesculpável. É preciso que a vítima se encha de coragem para denunciar, não ter medo de enfrentar o problema de frente, ir à luta e superar os obstáculos<sup>31</sup>.

### 2.2.2 Violência psicológica

A violência psicológica é às vezes mais prejudicial que a física, pois trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indeléveis. Esta violência que atinge a mulher é pouco percebida, mas causa problemas psicológicos com consequências sérias, que podem ter fins trágicos, se não tratados. Miller (1995, p. 20) assevera que:

A violência física em toda a sua enormidade e horror não é mais um segredo. Entretanto, a violência que não envolve dano físico ou ferimentos corporais continua num canto escuro do armário, para onde poucos querem olhar. O silêncio parece indicar, que pesquisadores e escritores não enxergam as feridas que não deixam cicatrizes no corpo, e que mulheres agredidas não fisicamente têm medo de olhar para as feridas que deixam cicatrizes em sua alma.

No entanto, os danos e lesões causados à integridade psíquica e moral da mulher podem ocasionar responsabilidade civil e, por conseguinte uma ação de indenização por danos materiais e morais que busque reparar o mal ocasionado. Assim sendo, o agressor pode ser condenado a pagar tratamento médico/hospitalar, remédios, terapia, e outros, como também, ser forçado a reparar o dano moral. Uma lesão é um dano, deste modo uma lesão psicológica é um dano emocional, que não deixa marcas concretas por fora, mas se sente no interior. Portanto a violência psicológica não pode ser ignorada.

---

<sup>31</sup> Idem

### 2.2.3 Violência verbal

A violência verbal se dá ao mesmo tempo em que a violência psicológica. Determinados agressores verbais apontam sua 'flecha' contra outros membros da família, incluindo nos instantes em que estes estão na presença de pessoas estranhas ao lar. Em decorrência de sua menor força física e da expectativa da sociedade em relação à violência masculina, a mulher tende a se especializar na violência verbal, mas de fato, esse tipo de violência não é privilégio exclusivo das mulheres.

Pereira (2009, p.1)<sup>32</sup> diz que “a violência verbal existe até na ausência da palavra, ou seja, até em pessoas que permanecem em silêncio. O agressor verbal, vendo que um comentário ou argumento é esperado para o momento, se cala, emudece e, evidentemente, esse silêncio machuca mais do que se tivesse falado alguma coisa”.

### 2.2.4 Violência sexual

Acredita-se que essa modalidade de violência, seja identificada como qualquer atividade sexual não admitida pela pessoa que está sendo abordada, abrangendo também do mesmo modo, o assédio sexual, ou seja, é qualquer comportamento que possa vir a constranger a mulher a sustentar a situação carnal, a qual não é desejada, diante de ameaça, repressão, chantagem. Figueiredo (2007, p. 1)<sup>33</sup>, afirma que “a violência sexual deixa marcas por toda vida, pois quando estas não são visíveis, no somático, o são no psíquico”.

Observa-se que, quanto a essa modalidade de violência, os dados estatísticos, no Brasil deixam a desejar, pois a maioria dos casos decorre da omissão por parte da pessoa agredida, com medo da repressão posterior ou por vergonha.

<sup>32</sup> PEREIRA, Mário. Violência Doméstica. 2009. Disponível em: <<http://apsetimof.blogspot.com/2009/01/grupo-i-violencia-domstica.html>> Acesso em 9 de jan. 2010.

<sup>33</sup> FIGUEIREDO, Severino Rodrigues de. Violência Sexual na Mulher, o que fazer? 2007. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/medicine-and-health/gynecology/1658786-viol%C3%Aancia-sexual-na-mulher-que/>> Acesso em: 9 de jan. 2010.

### 2.2.5 Violência moral

Violência moral se constitui de atos que comprometem a imagem da mulher perante a comunidade ou restringem o conceito que ela tem de si mesma, como palavras ultrajantes, incriminações conscientemente falsas, palavrões e desqualificações, nesse caso, notadamente no ambiente de trabalho. Gonçalves (2009, p. 3)<sup>34</sup>:

As mulheres são comumente vítimas da violência moral dentro do ambiente de trabalho, muitas vezes em decorrência do assédio sexual a que são submetidas. Sua atuação e capacidade profissional são colocadas em xeque, desmerecidas publicamente, gerando maus resultados na avaliação do desempenho do trabalho.

Observa-se aqui que a violência moral tem estreita ligação com o conceito de humilhação e inevitavelmente ela estabelece uma relação conturbada tanto no ambiente doméstico quanto dentro das organizações.

### 2.3 Fases da Violência

As fases da situação de violência doméstica compõem um ciclo que pode se tornar vicioso, repetindo-se ao longo de meses ou anos.

Primeiramente acontece a fase da acumulação de tensão, que se acumula e se manifesta por meio de atritos, cheios de insultos e ameaças, muitas vezes recíprocos. A irritabilidade do homem para com a mulher vai aumentando sem razão. Intensificam-se as discussões e agressões verbais por motivos irrelevantes. Em seguida, vem a fase da explosão violenta, com a descarga descontrolada de toda aquela tensão acumulada. O agressor então atinge a vítima com empurrões, socos e pontapés, ou às vezes usa objetos, como garrafa, pau,

---

<sup>34</sup> GONÇALVES, Lucia Czer. Violência Moral e/ou Psicológica. 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/18168/1/violncia-moral-eou-psicologica-/pagina1.html>> Acesso em 9 de jan. 2010.

ferro e outros. O homem trata de demonstrar a sua total superioridade em relação à mulher. Depois vem a fase da reconciliação, em que o agressor pede perdão e promete mudar de comportamento, ou finge que não houve nada, mas fica mais carinhoso, bonzinho, traz presentes, fazendo a mulher acreditar que aquilo não vai mais voltar a acontecer. Por fim, vem a fase do reinício do ciclo. Uma vez perdoado pela companheira, começa de novo a fase da irritabilidade, a tensão aumenta e termina a fase relativamente agradável. Quando a mulher tenta exercer a autonomia recém-conquistada, o agressor sente de novo a perda de controle sobre ela. Tem início uma nova discórdia e com ela o reiniciar do ciclo da violência. (ROSMANINHO, 2005)<sup>35</sup>.

Quanto a esse ciclo é muito comum que se repita, e cada vez com maior violência e com intervalos menores em meio às fases. A pesquisa mostra que, ou esse ciclo se repete de modo indefinido, ou, pior, muitas vezes acaba em tragédia, com uma lesão grave ou até o assassinato da mulher.

## 2.4 A escolha do parceiro e a dependência

Muitas mulheres ao escolherem um parceiro, podem, mesmo de forma inconsciente, escolher homens mais agressivos, inocentemente admirados pela parceira nos tempos do namoro. Por vezes o namorado que briga é visto como protetor e o ciúme descomedido que é mostrado é considerado como prova de amor. Por isso ser importante para os pais pensarem um pouco se ao educar as filhas, não estão formando nelas ideias de que são seres frágeis, que precisam de proteção permanentemente e que ser corrigidas pelo pai será benéfico para o futuro. No parecer de Lopes, *et. al.* (2006, p. 18)<sup>36</sup>:

Algumas mulheres se sentem muito frustradas e culpadas por não conseguirem ter feito o casamento dar certo. Essas mulheres foram educadas para cumprir o papel de mulher bem casada e se sentem incapazes de encarar

<sup>35</sup> ROSMANINHO, Teresa. Violência doméstica - manual para os media. 2005. Disponível em: <<http://manualmediavd.blogspot.com/>> Acesso em 10 de jan. 2010.

<sup>36</sup> LOPES, Chynthia. et. al. Violência Doméstica: quebrando o silêncio. 2006. Disponível em: <[http://www.notapositiva.com/trab\\_estudantes/trab\\_estudantes/filosofia/filosofia\\_trabalhos/violenciadomestica.htm](http://www.notapositiva.com/trab_estudantes/trab_estudantes/filosofia/filosofia_trabalhos/violenciadomestica.htm)> Acesso em 10 de jan.2010.

o fato de terem errado na escolha. Para elas falhar no casamento é pior que manter uma relação, ainda que péssima. Por vergonha e constrangimento, costumam esconder de todos que sofrem violência por parte dos parceiros, pois têm a esperança que eles mudem com o tempo. Mas a situação se arrasta e ela não vê saída. A vítima, quase sempre tem uma relação de dependência com o agressor. Mais que a dependência econômica com relação ao homem, é a dependência emocional que faz a mulher suportar as agressões. Mesmo depois de separada a mulher não muitas vezes continua sendo vítima da violência, especialmente quando ela vive só com os filhos. O caso pode mudar, quando a mulher passa a viver com um novo marido ou companheiro.

Conforme visto, são milhares de mulheres que sofrem de alguma forma de violência nas mãos dos seus parceiros, e são poucas as que contam a alguém – um amigo, um familiar, um vizinho ou à polícia. As vítimas da violência doméstica vêm de vários estilos de vida, culturas, grupos, várias idades e de todas as religiões. Todas elas compartilham sentimentos de insegurança, isolamento, culpa, medo, vergonha e ainda sentem carência dos serviços de saúde e das delegacias especializadas no atendimento à mulher em situação de violência.

## **2.5 Breves menções sobre a legislação internacional a respeito da violência contra a mulher**

### **2.5.1 Retrospectiva histórica**

Em 1979, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotaram a ‘Convenção de Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher’, conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher. Essa convenção define o que se constitui discriminação contra a mulher e estabelece uma agenda de ações a fim de acabar com a discriminação, visando a promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, bem como, a repressão de quaisquer discriminações.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> Disponível em: <<http://www.ipas.org.br/violencia.html>> Acesso em 12 de jan. 2010.

Em 1993, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a 'Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher', o primeiro documento internacional de direitos humanos focado exclusivamente na violência contra a mulher. Esse documento afirma que a violência contra a mulher viola e degrada os direitos humanos da mulher em seus aspectos fundamentais de liberdade.<sup>38</sup>

Em 1995, a Plataforma por Ação de Beijing (da Quarta Conferência Mundial da Mulher) chama a atenção dos governos a 'condenarem a violência contra a mulher e eliminarem alegações baseadas em tradições, costumes e religião como forma de desculpas por se manterem afastados de suas obrigações com respeito à 'Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher'.<sup>39</sup>

A ratificação por parte de 184 países, em setembro de 2006, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e várias conferências mundiais sobre mulheres, culminando com a Declaração e Plataforma para Ação de Pequim, em 1995, estabeleceram em termos cada vez mais concretos os desafios a serem enfrentados e as ações necessárias para aumentar o poder da mulher.<sup>40</sup>

### **2.5.2 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará"**

Em 9 de junho de 1994 foi aprovada, pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em seguida incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto Presidencial nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. De Marco (2002, p. 6)<sup>41</sup> afirma que tal Convenção "trata-se de um Tratado internacional que vincula o Brasil, não

---

<sup>38</sup> Idem

<sup>39</sup> Idem

<sup>40</sup> Idem

<sup>41</sup> DE MARCO, Carla Fernanda. A desigualdade de gênero e a violência contra a mulher à luz da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3452>> Acesso em 10 de jan. 2010.

só perante os demais Estados signatários, mas também internacionalmente, possibilitando sua plena aplicação e execução ante o Poder Judiciário”.

A Convenção inseriu disposições de conteúdo normativo bastante significativo, em seus artigos 1º, 2º e 5º, que definem com grande exatidão a violência contra a mulher, expandindo sensivelmente a probabilidade de proteção dispensada pelo ordenamento jurídico nacional às condutas e fatos ali enunciados.

No art. 1º, a Convenção deixa uma definição para violência contra a mulher, *in verbis*: “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público, como no privado”. Assim sendo, entende-se que a violência contra a mulher é um fato que pode atingir a mulher tanto dentro do domínio do lar quanto na comunidade em que vive, compreendendo, do mesmo modo, os estabelecimentos educacionais e as organizações de trabalho.

O capítulo II da Convenção enumera os direitos protegidos. O art. 4º cita claramente alguns direitos das mulheres, tais como:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Em seu art. 6º, a Convenção expressa “o direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros, o direito da mulher de ser livre de toda a forma de discriminação”.

Araújo e Montebello (2002, p. 23), alertam que:

A esse propósito, importa lembrar que, em abril de 1995, foi editada a Lei n. 9.029, que exatamente 'proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho'. Resulta, portanto, que ao menos no âmbito trabalhista, as mulheres brasileiras contam com um instrumento específico de proteção à não discriminação (...).

O capítulo III da Convenção disciplina os deveres dos Estados-partes<sup>42</sup>. Nesse sentido, o Brasil, ao admitir o Pacto, declarou o compromisso de adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Mas na prática, se pode ver que essa adoção não foi posta em exercício com precisão, vindo esta a ocorrer apenas mais tarde com a Lei Maria da Penha.

É curioso observar que a Convenção acatou a sistematização de deveres exigíveis de imediato, previstos pelo art. 7º, e deveres exigíveis progressivamente, contemplados pelo art. 8º. De tal modo, que as obrigações assumidas nos termos do art. 8º, são providências de efeito programático a serem implementadas paulatinamente, destinando-se, em sua maior parte, a prevenir a violência contra a mulher. (DE MARCO, 2002).

De Marco (2002, p. 8) esclarece que:

As obrigações assumidas nos termos do art. 7º, por serem exigíveis de imediato, são passíveis de serem exigidas, em caso de violência, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Pois, o art. 12 da própria Convenção, reconhece que qualquer pessoa ou grupo de pessoas o direito de apresentar denúncias ou queixas de sua violência à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assim, no que diz respeito aos mecanismos de monitoramento, a Convenção de Belém do Pará representa um enorme avanço, pois não se restringe ao sistema de relatórios.

<sup>42</sup> Estados-Partes - são Estados que, em conjunto, adotam uma mesma lei. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/portuguese/declara%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_estados\\_partes.htm](http://www.oas.org/juridico/portuguese/declara%C3%A7%C3%A3o_dos_estados_partes.htm)> Acesso em 14 de jan. 2010.

Em meio às obrigações acatadas pelo Brasil e demais Estados-partes, nos termos do art. 7º da Convenção, destacam-se:

- estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
- estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher, objeto de violência, tenha acesso a efetivo ressarcimento, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar ou pôr em perigo a vida da mulher de alguma forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
- incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas necessárias para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Assim sendo, todas as obrigações supracitadas são exigíveis de imediato aos Estados-partes da Convenção. Significa, portanto, que as mulheres vítimas de violência podem e devem recorrer ao Poder Judiciário para exigir a plena aplicação da norma internacional, que se encontra perfeitamente integrada ao ordenamento jurídico pátrio.

Piovesan (2002, p. 62) ensina que:

Para recorrer à Comissão é necessário ter esgotado todas as vias nacionais competentes, comprovando-se a ineficácia das mesmas. Esta é a tônica dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, que apresentam um caráter subsidiário, sendo uma garantia adicional de proteção. Por isso, os procedimentos internacionais só podem ser acionados na hipótese das instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas no dever de proteger os direitos fundamentais.

Dessa forma, é possível afirmar que a proteção internacional aos direitos da mulher tornou-se reforçada com a possibilidade de recurso individual à Comissão Interamericana, sem qualquer intervenção por parte do Estado-parte. Assim, a mulher, cujos direitos fundamentais tenham sido violados tem a prerrogativa de individualmente provocar tal mecanismo internacional, ultrapassando a esfera jurídica estritamente nacional de proteção.

Existem dois mecanismos à instalação da Convenção na esfera dos Estados-partes. O primeiro acontece mediante relatórios nacionais elaborados no sentido de prestar contas sobre como estão agindo para atender ao que preceitua a convenção; e o segundo é a possibilidade de qualquer pessoa, grupo, ou entidade não governamental, legalmente constituída poder apresentar, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, petição denunciativa de violação do que ordena esse documento, por parte do Estado-parte. Foi exatamente isso que fizeram Maria da Penha e as organizações não governamentais que a auxiliaram na denúncia contra o Estado brasileiro, no que tange ao não cumprimento das obrigações de adoção de medidas tendentes a coibir a violência contra a mulher, antes do advento da lei que recebeu o seu nome.<sup>43</sup> Lei esta que será objeto de análise nos próximos capítulos.

---

<sup>43</sup> Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/legislacao\\_internacional](http://www.observe.ufba.br/legislacao_internacional)> Acesso em 12 de jan. 2010.

### **3 A LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE À LUZ DO OLHAR DE DOCTRINADORES, MAGISTRADOS E DO SENSO COMUM**

É inegável que a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, foi um passo importante para o enfrentamento da violência contra a mulher, mas ácidas discussões existem sobre a constitucionalidade/inconstitucionalidade da mesma. Neste capítulo o assunto gira em torno de algumas dessas visões.

#### **3.1 A Lei Maria da Penha: breve apresentação**

A Lei nº 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, foi sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e é uma importante conquista para a sociedade brasileira, sobretudo para as mulheres. Sobre o nascimento e a designação da Lei Maria da Penha, encontra-se em Salviano (2007, p. 1)<sup>44</sup> a seguinte explicação:

Maria da Penha Maia Fernandes, este é o nome de uma cearense, atualmente com cerca de 60 anos, tema central da Lei n. 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Maria da Penha, casada com um professor universitário, sempre sofreu violência de seu marido, com quem teve três filhos. Em 1983, covardemente, sofreu um tiro pelas costas desferido por seu cônjuge, que não a matou, mas deixou-a paraplégica. Como seu marido não conseguiu matá-la naquele momento, algumas semanas após, o mesmo aproveitou-se de que Maria da Penha estava tomando banho, e – dando-lhe choques – mais uma vez quis tirar a vida da mesma, sem tê-lo conseguido. Esta mulher então denunciou os fatos às autoridades, sendo que seu cônjuge foi denunciado e sofreu processo por tentativa de homicídio. O problema é que passados mais de 15 anos, a ação não havia terminado, e Maria da Penha, entristecida, enfurecida, descontente com a Justiça brasileira, reclamou para as entidades internacionais, como a ONU – Organização das Nações Unidas e a OEA – Organização dos Estados Americanos, de que o Brasil era um país em que

---

<sup>44</sup> SALVIANO, Mauricio de Carvalho. A Lei Maria da Penha e os reflexos sobre o Direito do Trabalho. 2007. Unicastelo – Universidade Camilo Castelo Branco. SP Disponível em: <[http://www.unicastelo.br/2007/site/noticias/?id\\_categoria=2&id\\_noticia=368](http://www.unicastelo.br/2007/site/noticias/?id_categoria=2&id_noticia=368)> Acesso em 11 de jan. 2010.

não havia justiça efetiva para a proteção dos direitos humanos da mulher, e que não havia legislação protetora para coibir a violência familiar e doméstica contra o sexo feminino. Estas entidades então recomendaram ao Brasil que produzisse legislação protetora à mulher que sofre abusos no lar, bem como que agilizasse o processo crime que estava tramitando há mais de quinze anos, o que foi feito. Ao final, o marido de Maria da Penha foi condenado a cerca de dois anos de prisão, e atualmente o Brasil possui norma que visa vedar a violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual é a citada Lei 11.340/06.

Portanto, esta lei cria e estabelece mecanismos para coibir a violência contra as mulheres, uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos. A Lei Maria da Penha vem, portanto, reafirmar o que as mulheres brasileiras têm alertado o Estado e a sociedade, sobre a importância de políticas públicas que ponha um fim ao comportamento violento de muitos homens, tanto nos lares como também nas organizações.

Acredita-se que o emprego da lei sobre a violência contra a mulher marca novos mecanismos que permitem um encorajamento muito maior das mulheres para denunciar e formalizar as agressões ou algum outro tipo de violência sofrida por elas.

### **3.2 Objetivos da Lei Maria da Penha**

O objetivo da Lei Maria da Penha está bem nítido em seu artigo 1º retratado, *in verbis*:

Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Embora esta lei não seja perfeita, do mesmo modo como outras leis existentes, ainda assim ela proporciona uma estrutura apropriada, adequada e específica para acolher a complexidade e a demanda do apontamento fenômeno da violência contra a mulher, ao prevenir mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rígida para os agressores. Ela aumenta a pena e os mecanismos de proteção às vítimas, além de determinar que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada, suprimindo as penas restritivas de direito ou multas.

No entanto, tendo a Lei 11.340/06 o objetivo de dirimir a violência contra a mulher, ela suscitou um grande debate no meio jurídico, acadêmico e doutrinário, provocando assim o levantar de bandeiras opositoras e favoráveis à sua vigência com a redação original. Muitos são os doutrinadores, os magistrados e os leigos que alegam que o referido diploma é incongruente e inconstitucional, de igual modo é grande o número dos defensores do documento, asseverando ser ele constitucional, pertinente e aplicável.

### **3.3 Constitucionalidade da Lei Maria da Penha**

Antes de abordar o ponto principal, ou seja, a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, é necessário fazer a definição do que seria a chamada Constitucionalidade. No atual sistema constitucional tem-se o chamado Controle de Constitucionalidade, ou seja, sua função é verificar se alguma lei está em consonância ou não com a Constituição Federal. Este controle pode ser difuso, sendo caracterizado pela permissão a todo e qualquer Juiz ou Tribunal a realizar, no caso concreto, a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição da República Federativa do Brasil. Motta Filho (2000, p. 3)<sup>45</sup> nos dá uma lição do que seja constitucionalidade, vejamos:

O Princípio da Presunção de Constitucionalidade baseia-se na eficácia do controle preventivo e pugna pelo entendimento de que toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição e, como tal, deve ser preservada. Definir constitucionalidade, portanto, parece simples, ou seja,

---

<sup>45</sup> MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. Introdução ao estudo do controle de constitucionalidade das leis – parte I. 2000. Disponível em: <[http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page\\_id=17](http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_id=17)> Acesso em 11 de jan. 2010

tudo aquilo que emerge no ordenamento jurídico ordinário é presumidamente constitucional.

Sendo assim, há uma grande discussão a respeito da constitucionalidade da Lei “Maria da Penha”, portanto necessário se faz verificar a opinião de diferentes agentes da sociedade hodierna.

Cavalcanti (2007, p.1), em sua obra sobre violência doméstica, traz um parecer sobre a lei Maria da Penha bastante pertinente. Diz a promotora de justiça:

Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nesta Lei. Considero-a excelente. Segue inclusive a mesma orientação de países europeus como a Espanha e Portugal. Trata não apenas da assistência à mulher vítima de agressões domésticas, mas fixa diretrizes de política pública de prevenção, com ações articuladas entre governo e organizações não-governamentais, delimitando o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Busca atender aos princípios de ação afirmativa, que têm por objetivo implementar ações direcionadas a segmentos sociais historicamente discriminados.

Em janeiro de 2009 o TJ de Itaporã declara constitucional a Lei Maria da Penha, conforme notícia publicada pelo portalms.com.br<sup>46</sup>, “o Tribunal Pleno acolheu na sessão desta quarta-feira, dia 7 de janeiro, por unanimidade, o parecer do Ministério Público Estadual, formulado pelo Procurador-Geral de Justiça Miguel Vieira da Silva, declarando a constitucionalidade da Lei Maria da Penha”.

Como se pode ver em Kempfer (2009, p. 1)<sup>47</sup>, em julho de 2009 foi a vez da justiça do Mato Grosso do Sul assumir a constitucionalidade da referida lei “o Ministério Público Estadual conseguiu convencer e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul considerou constitucional a Lei Maria da Pena”. O então procurador-geral, Miguel Vieira da Silva,

<sup>46</sup>Disponível em: <<http://www.portalms.com.br/noticias/TJ-acolhe-parecer-do-MPE-e-declara-constitucional-Lei-Maria-da-Penha/Campo-Grande/Justica/28783.html>> Acesso em: 11 de jan. 2010.

<sup>47</sup> KEMPFER, Ângela. Justiça de MS declara constitucional lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1694:justica-de-ms-declara-constitucional-lei-maria-da-penha-campo-grande-news-ms-070109&catid=13:noticias&Itemid=7](http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1694:justica-de-ms-declara-constitucional-lei-maria-da-penha-campo-grande-news-ms-070109&catid=13:noticias&Itemid=7)> Acesso em 11 de jan. 2010.

recorreu ao fato da lei ter criado mecanismos para reduzir a violência doméstica e familiar contra a mulher “não afrontando em nenhum aspecto a Constituição, visto que por meio dela é assegurada a isonomia entre homens e mulheres, respeitando suas diferenças.” Palavras do procurador supracitado.

Andresa Wanderley de Gusmão Barbosa, quando ainda estudante de Direito, assim se posicionou a respeito da lei em questão “entendemos que a Lei Maria da Penha não é inconstitucional, muito pelo contrário, ela necessita ser aplicada em todos os seus termos, pois só assim estaremos dando o primeiro passo na luta contra a violência doméstica no Brasil”<sup>48</sup>.

A desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, fecha com maestria nossa abordagem sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, assim leciona a autora:

O princípio da igualdade é consagrado enfática e repetidamente na Constituição Federal. Está no seu preâmbulo como compromisso de assegurar a igualdade e a justiça. A igualdade é o primeiro dos direitos e garantias fundamentais (CF, art. 5º): todos são iguais perante a lei. Repete o seu primeiro parágrafo: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Mas há mais, é proibida qualquer discriminação fundada em motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, art. 7º, XXX). Exatamente para garantir a igualdade é que a própria Constituição concede tratamento diferenciado a homens e mulheres. Outorga proteção ao mercado de trabalho feminino, mediante incentivos específicos (CF, art. 7º, XX) e aposentadoria aos 60 anos, enquanto para os homens a idade limite é de 65 (CF, art. 202). [...] Não ver que a Lei Maria da Penha consagra o princípio da igualdade é rasgar a Constituição Federal, é não conhecer os números da violência doméstica, é revelar indisfarçável discriminação contra a mulher, que não mais tem cabimento nos dias de hoje<sup>49</sup>.

Diante do exposto, pode-se dizer que não há argumento jurídico técnico, ético ou moral que ampare a inconstitucionalidade da lei, por suposta violação do princípio da igualdade entre homens e mulheres, pois a igualdade não elimina a diferença. Contudo, há que se falar das opiniões, do mundo jurídico, da visão de alguns doutrinadores e também das conjecturas do senso comum, sobre a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha.

<sup>48</sup> A Constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Por Andresa Wanderley de Gusmão Barbosa. Disponível em: <<http://www.eneascorreia.com/news/167/ARTICLE/1224/2007-08-15.html>> Acesso em 11 de jan. 2010.

<sup>49</sup> Texto disponível em: <<http://cynthiasemiramis.org/?p=99>> Acesso em 11 de jan. 2010.

### 3.4 A Inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha

Diante do exposto sobre o conceito de constitucionalidade, vê-se aqui a necessidade de conceituar o termo inconstitucionalidade, mesmo que do ponto de vista puramente jurídico, para em seguida ir ao assunto propriamente dito. Então, buscou-se tal conceito nas palavras do Procurador do Distrito Federal, Paulo Serejo, que diz ser a inconstitucionalidade “a relação trilateral entre um valor atual contrário à Constituição, a Constituição e um valor possível (em potência), cuja atualização é exigível do legislador”.<sup>50</sup>

Partindo para a análise das ideias de alguns defensores da inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, pode-se dizer que estes afirmam que tal lei estaria ferindo não só o princípio da igualdade como, também, o princípio da isonomia entre os sexos, estabelecido no artigo 5º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil. Quanto aos posicionamentos mais acentuados e de grande peso para a legislação brasileira, a respeito da inconstitucionalidade da Lei 11.340/06, há que se destacar o parecer do magistrado Dr. Edilson Rumbelsperger Rodrigues de Sete Lagoas, Minas Gerais<sup>51</sup>, na criação da lei, assim afirmou o meritíssimo sobre o documento legal.

Ora, a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher, todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem (...). O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi homem! [...] Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas dessa lei absurda, o homem terá de se manter tolo, mole, no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões. A vingar esse conjunto de regras diabólicas, a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras, porque sem pais; o homem subjugado. Essa lei é um monstrengo tihoso.

Quanto às palavras do meritíssimo juiz o pensamento a respeito é: se o Mundo é dos homens, que dominam a terra e tudo que nela existe e seu aliado incondicional é ninguém

<sup>50</sup> Conceito de Inconstitucionalidade: Fundamento de uma teoria concreta do controle de constitucionalidade Artigo disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_19/artigos/PauloSerejo\\_rev19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_19/artigos/PauloSerejo_rev19.htm)> Acesso em 12 de jan. 2010.

<sup>51</sup> Lei Maria da Penha traz regras diabólicas, diz juiz. Artigo disponível em: <<http://carlarodrigues.uol.com.br/index.php/143>> Acesso em 12 de jan. 2010.

menos, que Deus, Um homem, e, se é certo que o direito surge, precisamente, para regular o poder do forte e proteger a parte fraca do contrato, não faz sentido a pretensão postulada para acusar a lei de inconstitucional. Observa-se que, indiscutivelmente, o confronto não se dá entre a lei e a Constituição, mas entre o homem e a concepção patriarcal de mundo. Mas há que se deixar aqui um trecho da Carta Aberta emitida pela Rede de Homens pela Equidade de Gênero, tem-se nesse documento uma refutação clara ao pensamento expresso do meritíssimo juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, personagem que, com certeza, jamais será, por nós, esquecido. Há que se observar bem que a refutação é manifesta por homens, todavia, homens que sabem o real valor de uma mulher:

[...] O excelentíssimo juiz de direito se apóia em interpretação chauvinista do Gênese, sugerindo que a desgraça da humanidade tenha sido responsabilidade da mulher, que é assemelhada ao próprio demônio em sua esperteza e sagacidade ao se aproveitar “da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem”. Será que o juiz entende a violência dos homens contra as mulheres como uma forma de proteção em relação à natureza maligna destas? Ora, se essa interpretação é ou não válida, cabe aos exegetas cristãos discutir, ainda que nos pareça que a regra de ouro do cristianismo (“Amai-vos uns aos outros”) veta interpretação nesse sentido. De qualquer modo, basear decisão em crença religiosa fere o princípio da laicidade do Estado. [...] Além disso, Edilson Rumbelsperger Rodrigues parece reconhecer a violência como um atributo valoroso do homem, ao mesmo tempo naturalizando a violência como masculina e legitimando-a. Afinal, como ele próprio coloca: “Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas dessa lei absurda, o homem terá de se manter tolo, mole, no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões”. Pressões das mulheres, é óbvio. Pergunta-se, contudo, quem são esses homens que percebem as mulheres como que pressionam a ponto de não deixar ao homem outra alternativa além da violência contra elas? Por certo, esta não é a visão dos homens que enxergam em suas parceiras pessoas afetuosas e de confiança, resolvendo-se os conflitos mútuos de forma pacífica. Afinal, se a violência é em sua maioria cometida por homens, a maioria dos homens não a comete, o que invalida a tese sustentada pelo juiz de que um mundo masculino deve ser mantido por esse meio. As últimas décadas de estudos e ativismo feminista certamente ajudam a questionar certezas rasas e naturalizantes<sup>52</sup>.

Os contrários a Lei Maria da Penha estão em todas as camadas sociais e culturais. Em entrevista ao Portal da Violência Contra a Mulher a socióloga Heleieth Iara Bongiovani Saffioti (uma mulher) afirma que é contra a lei em questão porque segundo ela “a saída para o

<sup>52</sup> Esse trecho da carta está disponível em: < <http://www.contee.org.br/noticias/msoc/nmsoc43.asp> > Acesso em 12 de jan. 2010.

fim da violência entre maridos e esposas ou namoradas é a reeducação”. Em resposta à pergunta por que ela é contra Lei Maria da Penha, Heleieth diz:

Aponte-me um prisioneiro que tenha saído melhor da cadeia do que quando entrou. A cadeia é uma escola de pós-graduação para o crime. Não queremos a igualdade social com os homens? Nós não queremos mandar nos homens, e tampouco que o mando masculino continue. Se eu proponho a reeducação da vítima e do agressor estou muito mais no caminho da igualdade do que se eu botar o cidadão na cadeia. Essa minha idéia de ressocializar a mulher e o homem é muito mais antiga que a Lei Maria da Penha e me incomodava demais ter serviço de atendimento apenas para as mulheres e não para os homens<sup>53</sup>.

Não se pode deixar de registrar aqui, também, um olhar do senso comum. Eduardo C. Rocha<sup>54</sup> (Técnico de Informática) diz em seu blog “eu acho que esta lei contra a violência doméstica deveria ser revista. Violência é violência. Porque contra a mulher é diferente? Para mim isto é feminismo e pior, é discriminação como previsto na constituição”.

Mas o mote crítico da discussão está na verificação de que tanto homens quanto mulheres podem ter um procedimento violento. Seja ele originado por ciúme, inveja, carência de amor ou pelas mais diversas situações experienciadas por um casal no seu cotidiano, o fato é que tanto o homem quanto a mulher estão tendentes a praticar um ato de violência contra o outro, ou seja, são iguais em suas ações. Mais uma vez se vê a batida na tecla da igualdade.

Costa (2008, p. 1)<sup>55</sup> defende que “o comportamento agressivo não tem sexo, e já aparece com bastante evidência nos namoros da adolescência: o controle começa com a exigência de que o outro use o cabelo de um jeito, essa ou aquela roupa, demonstrações de ciúme etc.”.

Perante as muitas controvérsias sobre a inconstitucionalidade da lei Maria da Penha, compete lembrar, que quem vivencia a violência, muitas vezes até antes do nascimento e no

<sup>53</sup> Portal da Violência Contra a Mulher. Socióloga é contra a Lei Maria da Penha. Artigo disponível em: <<http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=916>> Acesso em 12 de jan. 2010

<sup>54</sup> Blog. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/48802,1> Acesso em 12 de jan. 2010.

<sup>55</sup> COSTA, Alessandro Rodrigues da. Da hodierna pertinência em se discutir a constitucionalidade da Lei “Maria da Penha”. 2008. Disponível em: <[http://www.r2learning.com.br/\\_site/artigos/artigo\\_default.asp?ID=813](http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=813)> Acesso em 12 de na. 2010.

decorrer da infância, só pode crer na naturalidade do uso da força física. Do mesmo modo a comprovação da fraqueza da vítima, que não consegue ver o agressor punido, gera a consciência de que a violência é um acontecimento normal. Daí julgarem a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, portanto, a nosso ver a discussão está além do aporte legal. Ela se pauta, também, nos aspectos psicossociais.

O que se pode verificar, nessa breve análise da Lei, é que o drama de milhões de mulheres agredidas, às vezes por anos a fio, entrou definitivamente na agenda social e política do país. Mas como afirma Baptista Gonçalves (2007, p. 5)<sup>56</sup>, “sem dúvidas que existem ainda inúmeras imperfeições a serem corrigidas, mas é inequívoco que a mulher está melhor protegida”. Quiçá o aperfeiçoamento da lei ocasione novos frutos às mulheres e que possamos, num tempo não muito distante, um dia revogá-la. Por enquanto, ela é não apenas bem-vinda como necessária.

O capítulo 4 trará uma complementação da análise da Lei Maria da Penha, onde serão abordados temas como: a natureza jurídica da ação penal - pública incondicionada ou condicionada; procedimentos e organização judiciária referentes ao combate à violência contra a mulher: medidas protetivas de urgência, vedações ao procedimento de notificações das partes, o papel do ministério público; a denúncia e o atendimento à vítima.

---

<sup>56</sup> BAPTISTA GONÇALVES, Antonio. Proteção à mulher, a hora de um balanço. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/28689>> Acesso em 12 de jan. 2010.

## 4 A LEI MARIA DA PENHA: CONTINUAÇÃO DA ANÁLISE

### 4.1 A Lei 11.340/06 e a natureza jurídica da ação penal - pública incondicionada ou condicionada

Acredita-se que para uma abordagem, mais elucidativa, da temática supracitada há que em primeira instância conceituar ação penal, ação penal pública incondicionada e condicionada. Deste modo, para esses conceitos buscou-se fundamentação no doutrinador Guilherme de Souza Nucci em sua obra, cujo título é: Código de Processo Penal Comentado.

Então, Nucci (2007, p. 114) conceitua ação penal, nesses termos:

É o direito do Estado-acusação ou da vítima de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto. Através da ação, tendo em vista a existência de uma infração penal precedente, o Estado consegue realizar a sua pretensão de punir o infrator.

Nucci (2007, p. 115) diz que a ação pública condicionada é “aquela promovida pelo Ministério Público tendo essencialmente como condição de procedibilidade a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça” e a incondicionada é “quando o Ministério Público age de ofício, sem a requisição ou a representação de quem quer que seja”. Diante do exposto, pode-se observar nitidamente que a natureza jurídica da ação penal pública incondicionada e a da ação penal pública condicionada são iguais, isto é, trata-se de um direito.

Ao se referir à Lei nº 11.340/06 é importante, antes de tudo, conferir a linguagem do art. 16 cujo teor se dá, *in verbis*: “nas ações penais públicas condicionadas a representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. Observa-se que a lei 11.340/06 não prevê ação penal pública

incondicionada, contudo, no STJ, a questão tem suscitado julgamentos controvertidos. Isso está claro no texto que se segue.

Após recurso especial do MPDFT no final de 2008, a sexta turma do STJ decide que autores de violência doméstica contra mulheres podem ser processados pelo Ministério Público, independentemente de autorização da vítima. No recurso especial dirigido ao STJ, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios protestava contra o trancamento da ação penal contra o agressor E.S.O., do Distrito Federal. Após a retratação da vítima em juízo, afirmando não querer mais perseguir criminalmente o agressor, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios trancou a ação, afirmando que não haveria justa causa para o seu prosseguimento. Segundo o TJDFT, os delitos de lesões corporais leves e culposas continuam tendo a natureza jurídica de pública condicionada à representação, pois o sistema processual brasileiro tem regência da unicidade<sup>57</sup>.

A afirmação do TJDFT é a de que:

Não havendo a possibilidade jurídica para o prosseguimento da ação penal, em face das disposições do artigo 16 da Lei 'Maria da Penha', qual seja, a manifestação da vítima perante o juiz de não mais processar o seu companheiro, concede-se a ordem de *habeas corpus* para determinar-se o trancamento da ação penal por faltar-lhe a justa causa<sup>58</sup>.

Na decisão, o tribunal brasiliense ressaltou, ainda, a possibilidade de a vítima, a qualquer momento, no prazo de seis meses, voltar a exercer o direito de denunciar o agressor. Para o Ministério Público, no entanto, a decisão ofendeu os artigos 13, 16 e 41 da Lei Maria da Penha, além dos artigos 648, I, e 38 do Código de Processo Penal, artigo 88 da Lei n. 9.090/95 e os artigos 100 e 129, parágrafo 9, do Código Penal. Requereu, então, a reforma da decisão, alegando que a ação penal do presente delito tem natureza pública incondicionada, não sendo dependente da representação da vítima<sup>59</sup>.

<sup>57</sup> Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/tjgo\\_lesao\\_corporarl\\_leve\\_e\\_culposa\\_lei\\_maria\\_da\\_penha\\_-\\_publica\\_incondicionada.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/tjgo_lesao_corporarl_leve_e_culposa_lei_maria_da_penha_-_publica_incondicionada.pdf)> Acesso em 21 de jan. 2010.

<sup>58</sup> Idem.

<sup>59</sup> Idem

Em parecer sobre o caso, o Ministério Público Federal observou que a Lei Maria da Penha prescreve, em seu artigo 41, que não se aplica a Lei n. 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo o Ministério Público Federal:

Deve ser reconhecido o direito do Estado em dar prosseguimento à ação penal, vez que esta não depende de representação da vítima, devendo ser reconhecida a justa causa para a perseguição criminal do agressor. A relatora do caso, a Desembargadora convocada Jane Silva, concordou com os argumentos e foi acompanhada pelo Ministro Paulo Gallotti<sup>60</sup>

Os Ministros Nilson Naves e Maria Theresa de Assis Moura divergiram. Em seu voto-vista, o Ministro Og Fernandes desempatou em favor da tese do Ministério Público: “a ação contra autores de violência doméstica contra a mulher deve ser pública incondicionada”.<sup>61</sup>

No entanto, em sessão realizada no dia 05 de março de 2009, o Superior Tribunal de Justiça decidiu contrariamente: ‘A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus*, mudando o entendimento quanto à representação prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006. Considerou que, se a vítima só pode retratar-se da representação perante o juiz, a ação penal é condicionada. Ademais, a dispensa de representação significa que a ação penal teria prosseguimento e impediria a reconciliação de muitos casais’. (HC113.608, Rel. originário Min. Og Fernandes, Rel. para acórdão Min. Celso Limongi-Desembargador convocado do TJ-SP, julgado em 5/3/2009)<sup>62</sup>.

Entende-se inteiramente correta, esta última decisão, e o que se espera é que esta passe a ser um importante precedente na própria Corte. O que não pode ocorrer é o silêncio da vítima.

---

<sup>60</sup> Idem

<sup>61</sup> Idem

<sup>62</sup> Idem

## 4.2 Procedimentos e Organização Judiciária Referentes ao combate à Violência a Mulher

Nota-se que o Título IV da Lei Maria da Penha trata dos procedimentos e subdivide-se em 4 capítulos. Observa-se, também que o Capítulo I, artigos 13 a 17, constitui as disposições gerais sobrepostas ao procedimento criminal. Fica consentida a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso e de outras normas específicas.

Sendo neste capítulo, do mesmo modo, onde residem as maiores inovações da Lei, o artigo 14, o qual autoriza a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, *in verbis*:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com Alves (2006, p. 4)<sup>63</sup>, “essas varas especializadas terão competência cível e criminal. Os atos processuais poderão ser realizados em horário noturno, conforme dispuser a lei de organização judiciária local”.

A competência jurisdicional consiste em ser fixada de acordo com a opção da vítima, tendo a capacidade de ser o local de seu domicílio, de sua residência, do lugar do fato do crime ou do domicílio do agressor. A renúncia nas ações penais públicas condicionadas à representação poderá ocorrer, desde que a vítima a formalize perante a autoridade judiciária em audiência própria e desde que ocorra antes do recebimento da denúncia, ouvido o Ministério Público. (ALVES, 2006)<sup>64</sup>.

<sup>63</sup> ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2006. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>. Acesso em: 22 de dez. 2009.

<sup>64</sup> Idem

Percebe-se que o art. 17 do mesmo modo, proporciona um marco na legislação processual, uma vez que proíbe a aplicação de penas pecuniárias, assim como o pagamento de cestas básicas, além de proibir a aplicação isolada de multa.

#### 4.2.1 Medidas Protetivas de Urgência

Aqui temos mais uma inovação da Lei Maria da Penha para atender as reivindicações das mulheres que viveram ou vivem uma situação de violência, são as chamadas Medidas Protetivas de Urgência. Sua concessão observará os seguintes aspectos:

As medidas poderão ser requeridas pelo Ministério Público ou pela ofendida; A autoridade judiciária terá um prazo de 48 h para sua concessão, a partir do recebimento do pedido; Poderão ainda ser concedidas inaudita altera parte e independentemente de manifestação do MP, devendo este ser comunicado prontamente; A autoridade judiciária poderá conceder tantas medidas quantas forem necessárias para garantir a proteção da vítima e de seus dependentes, sendo possível ainda serem substituídas ou revistas a qualquer tempo por outra de maior eficácia, ou ainda podendo ser acrescentadas àquelas já concedidas anteriormente, de forma a complementar a proteção<sup>65</sup>.

Essas medidas correspondem às necessidades reais para garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus dependentes. Por isso, adentram a seara civil, suspendendo efeitos dos atos de negociação sobre imóvel comum (compra, venda, locação) e das procurações conferidas pela vítima ao agressor. A alínea *h* foi uma tentativa de impor ao agressor o dispêndio provisório de recursos monetários pela depredação de bens pertencentes à vítima ou necessários à sua sobrevivência no lar, a fim de garantir um ressarcimento posterior, mediante um juízo cognitivo mais complexo, à vítima lesada materialmente. As audiências públicas revelaram que os agressores muitas vezes destruíam os objetos da casa e até mesmo veículos pertencentes à mulher ou em regime de comunhão e, mesmo processados, não restauravam a situação patrimonial do lar, deixando a mulher e seus dependentes em graves dificuldades de subsistência. (ALVES, 2006).

---

<sup>65</sup> Idem

## 4.2.2 Vedações ao Procedimento de Notificações das Partes

Outro aspecto interessante e que foi fruto exclusivo das reivindicações feministas está inserido no parágrafo único do art. 21, “a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor”, cabe, portanto ao oficial de Justiça ou ao policial fazer este serviço. Esse dispositivo volta-se especialmente às delegacias de polícia, em que se constatou ser comum a vítima, após registro da ocorrência, ser encarregada de entregar ao agressor a notificação para comparecimento perante a autoridade policial, o que provocava novas agressões à mulher. (ALVES, 2006)<sup>66</sup>.

## 4.2.3 O Papel do Ministério Público

Segundo Alves (2006)<sup>67</sup>, “ainda dentro do Título de procedimentos, o Capítulo III apresenta o novo papel do Ministério Público diante dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher”. Destaca-se a sua participação, que “passará a ser obrigatória em todas as ações que tenham por objeto o processamento desse tipo de crime, seja no desdobramento civil ou mesmo no criminal”. Os artigos 25 e 26 da lei em questão são escritos, *in verbis*:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

---

<sup>66</sup> Idem

<sup>67</sup> Idem

Analisando esses e outros artigos da Lei 11.340/06, nota-se que esta designou aos Promotores de Justiça papéis extraordinários. Pode-se observar que em vários artigos a promotoria pública é chamada para fazer parte da rede integral de proteção (artigo 8º); receber o inquérito policial e oferecer denúncia (artigo 12); comparecer à audiência em que a mulher renuncia a continuidade do processo (artigo 16); conhecer ou requerer medidas protetivas de urgência (artigos 18 a 24).

Nota-se então que o Ministério Público recebeu mais funções, reforçando seu papel de guardião, tanto dos direitos individuais e sociais das mulheres, como fiscalizador dos serviços essenciais para que elas possam, mesmo em situações de violência, ser respeitadas em sua dignidade.

#### **4.2.4 Assistência judiciária**

O Capítulo IV (arts. 27 e 28) disciplina a representação judiciária obrigatória em todos os atos processuais, exceto na postulação de medidas protetivas de urgência, as quais poderão ser requeridas diretamente pela vítima. O art. 28 assinalava que o acesso à assistência e orientação judicial pela Defensoria Pública deverá ser garantida em juízo e também perante o atendimento policial. (ALVES, 2006)<sup>68</sup>. Para melhor entendimento expõem-se os artigos 27 e 28, *in verbis*:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

---

<sup>68</sup> Idem

Podem ainda procurar ajuda nas Defensorias Públicas e Juizados Especiais, nos Conselhos Estaduais dos Direitos das Mulheres e em organizações de mulheres<sup>70</sup>. Todavia, Saldanha (2007, p. 3)<sup>71</sup> aconselha a vítima:

Se for registrar a ocorrência na delegacia, é importante contar tudo em detalhes e levar testemunhas, se houve, ou indicar o nome e endereço delas. Se a mulher achar que a sua vida ou a de seus familiares está em risco, ela pode também procurar ajuda em serviços que mantêm casas-abrigo, que são moradias em local secreto onde a mulher e os filhos podem ficar afastados do agressor.

Entretanto, a mulher precisará de um advogado para entrar com uma ação na justiça. Se ela não tiver dinheiro o Estado deve nomear um advogado para defendê-la. No entanto, a realidade ainda é diferente do esperado, pois mesmo com a promulgação da lei Maria da Penha, segundo o Instituto Patrícia Galvão<sup>72</sup>, conforme escreve Tait (2009, p. 2)<sup>73</sup>:

Mais da metade das mulheres agredidas sofrem caladas e não pedem ajuda. Para elas é difícil dar um basta na situação. Muitas sentem vergonha ou dependem emocionalmente ou financeiramente do agressor; outras acham que 'foi só daquela vez' ou que, no fundo, são elas as culpadas pela violência; outras não falam nada por causa dos filhos, porque têm medo de apanhar ainda mais ou porque não querem prejudicar o agressor, que pode ser preso ou condenado socialmente. E ainda tem aquela idéia [sic] do ruim com ele, pior sem ele. Muitas se sentem sozinhas, com medo e vergonha. Quando pedem ajuda, em geral, é para outra mulher da família, como a mãe ou irmã, ou então alguma amiga próxima, vizinha ou colega de trabalho. Mas o número de mulheres que procuram a polícia é ainda menor. Isso acontece principalmente no caso de ameaça com arma de fogo, depois de espancamentos com fraturas ou cortes e ameaças aos filhos.

<sup>70</sup> Disponível em: <[http://www.radiotube.org.br/icox.php?mdl=busca&op=tag\\_comunidade&tag=viol%EAnCIA](http://www.radiotube.org.br/icox.php?mdl=busca&op=tag_comunidade&tag=viol%EAnCIA)> Acesso em 10 de jan. 2010.

<sup>71</sup> SALDANHA, Thaynan. O que leva um homem a bater em uma mulher? 2007. Disponível em: <[http://cadernorabiscado.blogspot.com/2007\\_12\\_01\\_archive.html](http://cadernorabiscado.blogspot.com/2007_12_01_archive.html)> Acesso em 10 de jan. 2010.

<sup>72</sup> O Instituto Patrícia Galvão é uma organização não-governamental que tem por objetivo desenvolver projetos sobre direitos da mulher e meios de comunicação de massa. Disponível em: <<http://protecaodamulher.blogspot.com/2009/11/instituto-patricia-galvao.html>> Acesso em 10 de jan. 2010.

<sup>73</sup> TAIT, Tania Fatima Calvi. Pela NÃO violência contra a mulher. Disponível em: <<http://gleisi.com.br/site/voce-escreve/pela-nao-violencia-contra-a-mulher/>> Acesso em 10 de jan. 2010.

## **4.3 A Denúncia**

### **4.3.1 Quem deve denunciar**

A iniciativa de denunciar o agressor deve partir sempre da parte agredida, mas a vítima muitas vezes modifica seu depoimento. Isso ainda acontece em função da dependência emocional que ela, normalmente, tem do agressor e muitas vezes essa vinculação chega a ser maior que a econômica, o que faz com que essas mulheres suportem as agressões.

Mas, o que se pode constatar é que, muitas das mulheres que são agredidas pelo parceiro têm alguns aspectos psicológicos comuns a ele. Muitas vezes, elas até mantêm certa cumplicidade com as atitudes agressivas do parceiro. Parece irreal, mas não é, pois a maioria das mulheres que sofrem de violência, mormente a violência doméstica, vem de famílias onde a violência e os castigos físicos faziam parte do cotidiano e é como se fossem obrigadas a repetir as situações de agressões em suas relações atuais (COSTA, 2009)<sup>69</sup>.

### **4.3.2 Como é feita a denúncia**

As mulheres vítimas da violência podem procurar qualquer delegacia, no entanto é preferível que elas vão às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, igualmente chamadas de Delegacias da Mulher. Há também os serviços que funcionam em hospitais e universidades e que oferecem atendimento médico, assistência psicossocial e orientação jurídica.

---

<sup>69</sup> COSTA, Guydia Patrícia. Aspectos Psicológicos da Violência Doméstica Contra a Mulher. 2009. Disponível em: <[http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=5674&Itemid=96](http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=5674&Itemid=96)> Acesso em 10 de jan. 2010.

Mas, embora seja doloroso, é possível mudar o jogo. Contudo, para isso, a mulher tem de se sentir fortalecida especialmente com o apoio de uma amiga ou de uma pessoa da família. Sabe-se que para isso é essencial, que essas pessoas, trabalhem com a vítima sua auto-estima e mostre que ela pode ter um projeto de vida a dois com alguém que a respeite. Esse parceiro escolhido pode ser substituído sim.

#### 4.4 O atendimento às vítimas

A mulher que sofre com a violência deve ser tratada com respeito e solidariedade, pois ela tem direito às informações necessárias para tomar a melhor decisão nas diferentes situações, ou frente aos diversos problemas oriundos da violência.

O papel estratégico do serviço de saúde é ter, além da legislação pertinente, políticas públicas voltadas para o combate à violência doméstica. Nos países onde já existem estas políticas, os profissionais são treinados para aplicar um questionário às pacientes com suspeitas de espancamento ou violência sexual. Isto permite uma intervenção mais cedo no caso, encaminhando-a para os serviços de apoio. Este procedimento é fundamental, pois esta mulher, com baixa auto-estima, por si só, não buscará ajuda<sup>74</sup>.

Uma resposta positiva por parte do profissional na acolhida a estas mulheres pode ajudá-la a dar um passo para terminar uma relação violenta e escolher um modo de vida alternativo para si e seus filhos. Assistentes Sociais, médicos, enfermeiras e outros profissionais de saúde, são os indicados para fazer a mediação com mulheres espancadas, se forem ouvidas e tiverem alguém disposto a ajudá-las sentir-se-ão mais seguras e amparadas. Elas precisam também saber quais são os seus direitos legais e devem ser encaminhadas para orientação e casas de abrigo.

Nesses atendimentos à mulher vítima de violência, é da maior importância também, documentar a história do incidente, pois essas medidas irão identificar as mulheres espancadas

---

<sup>74</sup> O olhar das mulheres sobre violência doméstica. Disponível em: <[http://www.maxwell.lambda.ele.pucRio.br/cgibin/PRG\\_0599.EXE/8603\\_5.PDF?NrOcoSis=25477&CdLinPrg=pt](http://www.maxwell.lambda.ele.pucRio.br/cgibin/PRG_0599.EXE/8603_5.PDF?NrOcoSis=25477&CdLinPrg=pt)> Acesso em 10 de jan. 2010.

e as reincidências, possibilitando um acompanhamento mais eficaz. Existe um tripé de objetivos a ser alcançando no atendimento a uma mulher agredida: sustar a agressão; tratar a vítima e cuidar do agressor. Rechtman e Phebo (2007, p. 8), afirmam que:

As mulheres vítimas de violência quando procuram ajuda, geralmente chegam com a auto-estima muito baixa pela humilhação sofrida. A tentativa de resgatar a auto-estima é feita por técnicas de empoderamento, que podem ser através de atendimento individual ou em grupo. Procura-se que a mulher agredida/vitimizada, recupere a sua auto-estima para quebrar o ciclo de violência e os pactos conjugais e domésticos a que está submetida. Estima-se o fortalecimento interno com reestruturação da auto-estima. Ao lado disso, procura-se criar condições para geração de renda nos casos das mulheres que não têm remuneração. O objetivo do tratamento é ajudar a mulher a sair do ciclo/espiral de violência a que está submetida, através da ruptura da relação ou pela reconstrução da mesma em outros moldes.

Muitas vezes nos casos de violência doméstica contra a mulher é preciso a saída da vítima do local da agressão sob pena de correr risco de morte. Sabe-se que albergar institucionalmente é um último recurso, pois tira a mulher do seu meio, o que é uma forma de penalizá-la. Porém, existem circunstâncias em que não há outra solução. As casas de acolhida abrigam, em caráter sigiloso e provisório, aproximadamente por 4 meses a mulher e seus filhos (PHEBO, 2008)<sup>75</sup>.

O papel das casas de acolhida é o de em primeiro lugar salvar vidas. Os principais objetivos de tratamento, em geral, são: interromper o ciclo de violência, garantindo condições de proteção à mulher e seus filhos, propiciar orientação jurídica, social e psicológica, possibilitar reflexões críticas sobre as questões de gênero e cidadania, possibilitar o atendimento em saúde às mulheres e aos seus filhos, e garantir aos filhos um espaço sócio-educativo, com a manutenção ou inserção à vida escolar. Existem ainda pouquíssimas casas de acolhida no Brasil. Há projetos para ampliá-las, porém depende de liberação de verbas e vontade política (PHEBO, 2008).

Observa-se que são entre as quatro paredes do lar é que existem as maiores ameaças à vida da mulher, e que as marcas visíveis da violência são tratadas nos serviços de saúde,

---

<sup>75</sup> PHEBO, Luciana. Pequena história da subordinação da Mulher. As raízes da violência de Gênero. 2008. Disponível em: <<http://www.comunidadessegura.org/pt-br/node/20099>> Acesso em: 10 de jan. 2010.

para, em seguida, as mulheres retornarem ao mesmo ciclo de espancamento, abusos e, muitas vezes, morte. Apesar disso, evidencia-se que a discussão sobre a violência contra mulher é uma oportunidade de homens e mulheres criarem um novo acordo inteiramente essencial para a sobrevivência da própria espécie e de igual modo, discutir sobre o assunto é uma forma de fazer valer os mecanismos legais existentes, mais precisamente a Lei em discussão.

Constatou-se que a ação do movimento de mulheres foi determinante para as conquistas alcançadas até o presente momento, sendo a Lei 11.340 uma dessas conquistas e um verdadeiro marco neste processo. Uma vitória que teve, em sua elaboração, o dedo de mulheres negras, brancas, indígenas, jovens, idosas, lésbicas, pobres, parentes ou vítimas de violência, estudiosas, acadêmicas, trabalhadoras domésticas. Agora, é preciso a mão de todas para implementá-la. A Lei Maria da Penha veio para ficar e melhorar a vida das mulheres<sup>76</sup>.

---

<sup>76</sup> Disponível em; < <http://www.assufba.org.br/legis/leimariadapenha.pdf>> Acesso em 14 de jan. 2010.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir foi possível constatar que a violência contra a mulher, sempre operou numa base de discriminação e abuso sobre a diferença sexual. A violência restringe o pleno direito de participação social das mulheres. Estas, pelo simples fato de serem mulheres, estão sujeitas à fome, tortura, humilhação, mutilação, assassinato, terrorismo. Se estes crimes fossem cometidos contra quaisquer outros grupos sociais, seriam considerados como tendo um caráter emergencial, mas como o alvo são as mulheres, eles ainda são minimizados pelos governos e desconsiderados como direitos humanos, mesmo frente ao presente aparato legal.

Acredita-se, pois, que a violência contra a mulher está baseada numa visão de mundo que dá aos homens – e à sociedade – a liberdade e a legitimidade de usar de violência contra as mulheres, com os mais diversos objetivos. Claro está que, uma vez que homens e mulheres gozam dos mesmos direitos civis na sociedade brasileira, não é mais aceitável que a violência contra a mulher ocorra ou que permaneça impune.

Percebe-se que, a primeira parte do tema em questão é uma realidade experimentada em diversas partes do mundo, em países desenvolvidos ou subdesenvolvidos, no meio urbano e rural, em grandes e pequenas cidades e nas mais diferentes classes ou grupos sociais.

Frente ao exposto chega-se à certeza de que a Lei Maria da Penha representa inegável avanço na normativa jurídica nacional: modifica a resposta que o Estado dá à violência doméstica e familiar contra as mulheres, incorporando a perspectiva de gênero e direitos humanos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Observa-se que em mais de três anos de vigência da lei, o processo de sua prática ainda se dá, com avanços, mas também, com obstáculos e desafios. Sabe-se, porém que a mudança estrutural, nas dinâmicas institucionais e em comportamentos culturais que a lei reflete e invoca não se opera em curto prazo. Mas urgem atitudes de comprometimento com a lei, por parte de distintos atores, que fazem e farão a diferença. Hoje, chamemos ao

compromisso ao menos um ator em especial: o Poder Judiciário, particularmente o Supremo Tribunal Federal.

Considerando os limites da pesquisa, sobretudo, pelo fato de se tratar de pesquisa bibliográfica, pode-se dizer que o problema foi satisfatoriamente respondido, os objetivos alcançados e as hipóteses confirmadas. É importante salientar que as discussões sobre o tema abordado tenham continuidade, não só em nível de poder público e legal, com criação, ampliação e aplicação de Leis que tratam da matéria, mas igualmente em toda sociedade, de modo a colaborar para o aprofundamento do conhecimento sobre o tema.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2006. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>. Acesso em: 22 de dez. 2009.

ARAÚJO, Nádia; MONTEBELLO, Marianna. **Proteção internacional aos direitos da mulher**, in Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ARENDT, Hanna. **Sobre a Violência**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

BALLONE, José Geraldo; ORTOLANI, Ida Vani. **Violência Doméstica**. Disponível em: <<http://www.psleo.com.br/familia11.htm>> Acesso 9 de jan. 2010.

BAPTISTA GONÇALVES, Antonio. **Proteção à mulher, a hora de um balanço**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/28689>> Acesso em 12 de jan. 2010.

BERNARDES, Marcelo Di Rezende. **A deplorável prática da violência contra a mulher**. Disponível em: <[http://www.tex.pro.br/wwwroot/01de2005/adeploravalpraticadaviolencia\\_marcelodirezende.htm](http://www.tex.pro.br/wwwroot/01de2005/adeploravalpraticadaviolencia_marcelodirezende.htm)> Acesso em 18 de jan. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

\_\_\_\_\_. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, “convenção de Belém do Pará”. 1994.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha**. Lei 11.340/2006.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil**. 2 ed. Bahia: Podivm, 2008.

COSTA, Alessandro Rodrigues da. **Da hodierna pertinência em se discutir a constitucionalidade da Lei “Maria da Penha”**. 2008. Disponível em:

<[http://www.r2learning.com.br/\\_site/artigos/artigo\\_default.asp?ID=813](http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=813)> Acesso em 12 de jan. 2010.

DE MARCO, Carla Fernanda. **A desigualdade de gênero e a violência contra a mulher à luz da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3452>> Acesso em 10 de jan. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Violência doméstica contra a mulher - um apanhado histórico.** Disponível em: <[http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/16934](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/16934)> Acesso em 6 de jan. 2010.

DIAS, Guydia Patrícia Costa. **Aspectos Psicológicos da Violência Doméstica Contra a Mulher.** 2009. Disponível em: <[http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=5674&Itemid=96](http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=5674&Itemid=96)> Acesso em 10 de jan. 2010.

FIGUEIREDO, Severino Rodrigues de. **Violência Sexual na Mulher, o que fazer?** 2007. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/medicine-and-health/gynecology/1658786-viol%C3%A2ncia-sexual-na-mulher-que/>> Acesso em: 9 de jan. 2010.

GONÇALVES, Lucia Czer. **Violência Moral e/ou Psicológica.** 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/18168/1/violencia-moral-eou-psicologica/-pagina1.html>> Acesso em 9 de jan. 2010.

JAGGAR, Alisson M.; BORDO, Susan R. **Gênero, corpo, conhecimento.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

LOPES, Chynthia. *et. al.* **Violência Doméstica: quebrando o silêncio.** 2006. Disponível em: <[http://www.notapositiva.com/trab\\_estudantes/trab\\_estudantes/filosofia/filosofia\\_trabalhos/violenciadomestica.htm](http://www.notapositiva.com/trab_estudantes/trab_estudantes/filosofia/filosofia_trabalhos/violenciadomestica.htm)> Acesso em 10 de jan. 2010.

KEMPFER, Ângela. **Justiça de MS declara constitucional lei Maria da Penha – Campo Grande News (MS).** Disponível em: <[http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1694:justica-de-ms-declara-constitucional-lei-maria-da-penha-campo-grande-news-ms-070109&catid=13:noticias&Itemid=7](http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1694:justica-de-ms-declara-constitucional-lei-maria-da-penha-campo-grande-news-ms-070109&catid=13:noticias&Itemid=7)> Acesso em 11 de jan. 2010.

MARCHAND, Jussara. **Frente vai debater a violência contra as mulheres.** 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1043241/frente-vai-debater-a-violencia-contra-as-mulheres>> Acesso em: 05 de mai. 2009.

MILLER, Mary Susan. **Feridas Invisíveis: abuso não físico contra mulheres.** São Paulo: Sumus, 1995.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Introdução ao estudo do controle de constitucionalidade das leis - parte I.** 2000. Disponível em: <[http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page\\_id=17](http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_id=17)> Acesso em 11 de jan. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Maria Aparecida Ramalho de. **Mulher e Participação nos Espaços de Poder. V Conferência Municipal dos Direitos da Mulher de Londrina.** 2008. Disponível em: <[http://londrina.pr.gov.br/conselhos/mulher/downloads/5conferencia\\_direitos\\_mulher.pdf](http://londrina.pr.gov.br/conselhos/mulher/downloads/5conferencia_direitos_mulher.pdf)> Acesso em 7 de jan. 2010.

PEREIRA, Mário. **Violência Doméstica.** 2009. Disponível em: <<http://apsetimof.blogspot.com/2009/01/grupo-i-violncia-domstica.html>> Acesso em 9 de jan. 2010.

PHEBO, Luciana. **Pequena história da subordinação da Mulher. As raízes da violência de Gênero.** 2008. Disponível em: <<http://www.comunidadessegura.org/pt-br/node/20099>> Acesso em: 10 de jan. 2010.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.** 2007. Disponível em <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>> Acesso em 03 de mai. 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 5 ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RECHTMAN, Moysés e PHEBO, Luciana. **Violência contra a Mulher: Pequena história da subordinação da mulher: as raízes da violência de Gênero.** 2007. Disponível em: <[http://www.isis.cl/Feminicidio/doc/doc/violencia\\_mulhe%8A%E9s\\_Rechtman.pdf](http://www.isis.cl/Feminicidio/doc/doc/violencia_mulhe%8A%E9s_Rechtman.pdf)> Acesso em 10 de jan. 2010.

ROSMANINHO, Teresa. **Violência doméstica - manual para os media**. 2005. Disponível em: <<http://manualmediavd.blogspot.com/>> Acesso em 10 de jan. 2010.

SALDANHA, Thaynan. **O que leva um homem a bater em uma mulher?** 2007. Disponível em: < [http://cadernorabiscado.blogspot.com/2007\\_12\\_01\\_archive.html](http://cadernorabiscado.blogspot.com/2007_12_01_archive.html)> Acesso em 10 de jan. 2010.

SALVIANO, Mauricio de Carvalho. **A Lei Maria da Penha e os reflexos sobre o Direito do Trabalho**. 2007. Unicastelo – Universidade Camilo Castelo Branco. SP Disponível em: <[http://www.unicastelo.br/2007/site/noticias/?id\\_categoria=2&id\\_noticia=368](http://www.unicastelo.br/2007/site/noticias/?id_categoria=2&id_noticia=368)> Acesso em 11 de jan. 2010.

SOARES, Lucila. **O fim do silêncio**. Revista Veja. Edição especial. Março. 2006.

SOUZA, Celso Jerônimo de.; CARVALHO, Ricardo Coelho de.; EVANGELISTA, Samoel Martins. **Violência doméstica e a natureza jurídica da ação penal**. Disponível em: <<http://www.ampac.org.br/artigos/Viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20e%20a%20natureza%20jur%C3%ADdica%20da%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal.pdf>> Acesso em 14 de jan. 2010.

TAIT, Tania Fatima Calvi. **Pela NÃO violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://gleisi.com.br/site/voce-escreve/pela-nao-violencia-contra-a-mulher/>> Acesso em 10 de jan. 2010.

TOLEDO PINTO, Antonio Luiz de; WINDTH, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Vade Mecum** / obra coletiva. São Paulo: Saraiva, 2009.

VELLOSO, Renato Ribeiro. **Violência Contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo323.shtml>> Acesso em 10 de jan. 2010.